



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 514

Lido no expediente	
63ª	Sessão de 09/09/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

VETO PARCIAL AO

PL 10140/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decido vetar o art. 10, o § 2º do art. 16 e o parágrafo único do art. 34 do autógrafo do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 431/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 10, § 2º do art. 16 e parágrafo único do art. 34

"Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I – quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II – Remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações revistas nos incisos I a V do *caput* sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ao Expediente da Mesa

Em 08/09/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal Transparência similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º A Secretaria Executiva de Comunicação deverá manter de forma transparente e detalhada em seu sítio, informações de todos os contratos de publicidade e propaganda firmados pelo órgão, bem como com os demais órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo disponibilizará, a cada gabinete parlamentar, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 16.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles que tenham o valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência, ou ainda que comportem características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 34.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário."

Razões do veto

O art. 10, o § 2º do art. 16 e o parágrafo único do art. 34 do PL nº 0140.1/2020, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais, razão pela qual a PGE recomendou vetá-los, aduzindo o seguinte:

No que tange à alteração verificada no teor do texto original do art. 10, percebe-se que, a exemplo do que se verificou na análise da LDO do último ano (PAR 205/19-PGE), trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias, referentes ao acesso à informação, "assunto já regulado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em âmbito nacional", e, portanto, matéria distinta do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, não guardando pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos dos citados art. 165, § 2º, da CRFB e 120, § 3º, da CESC, verifica-se que a matéria afeta à emenda aprovada pelo parlamento não se insere entre aquelas que se deverão ser tratadas na LDO, sendo estranha ao presente ordenamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Não obstante o artigo 50, § 2º, inciso III, da CESC estabeleça que são iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre diretrizes orçamentárias, o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, de modo que cabe ao Poder Legislativo aperfeiçoar as propostas levadas a sua deliberação, desde que as emendas guardem afinidade lógica (vínculo de pertinência) com a proposição original.

O Supremo Tribunal Federal - STF assentou o entendimento de que, à luz da ordem financeira e orçamentária estabelecida pela CRFB, as emendas parlamentares a Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original, sob pena de inconstitucionalidade. Colaciona-se a ementa do acórdão na ADI 1050:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004]

Por essa razão, manifesta-se pela ausência de pertinência temática do dispositivo proposto com a LDO, conforme precedente desta Casa no PAR 205/19-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer.

[...]

No que tange à inclusão desse parágrafo segundo ao art. 16 do PL, trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias. Com efeito, a LDO não se presta para veiculação de classificação de bens ou serviços eventualmente contratados pela Administração Pública como “bens de luxo”. Tal tarefa incumbe, evidentemente, à legislação que rege as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública. Tanto é assim que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em setembro de 2019, emenda ao projeto da nova Lei de Licitações (PL 1292/95) que impede a compra de artigos de luxo pela administração pública, segundo definição em regulamento. Ora, malgrado a boa intenção do proponente, não é possível que, por via oblíqua, a despeito de limitar a aquisição de bens e serviços pela Administração, a lei orçamentária vede a classificação de determinada espécie de contratação como despesa básica. Tal tarefa, repita-se, incumbe à lei de licitações. E, como é cediço, incumbe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, por força do art. 22, XXVII, da CRFB.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Não bastasse, a inclusão, por emenda parlamentar, de limitação de aquisição de bens e serviços considerados "de luxo" no presente dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias, além de estranha à matéria a ser veiculada na lei orçamentária, teria o condão de ser observada somente pela Administração Pública Direta do Poder Executivo, autarquias, fundações e empresas dependentes, afastando-se tal exigência dos demais Poderes e órgãos autônomos, violando os preceitos e princípios corolários da isonomia e separação dos Poderes, insculpidos no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Reforça-se que o STF assentou que as emendas parlamentares a Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo devem guardar relação de pertinência com a proposição original, sob pena de inconstitucionalidade. Por essa razão, entende-se presentes vícios de inconstitucionalidade por violação ao disposto nos artigos 2º, 22, XXVII, e 165, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal.

[...]

Aqui [parágrafo único do art. 34], a alteração proposta pelo Parlamento implica uma significativa ampliação do número de emendas parlamentares impositivas - EPIs (previstas inicialmente 35 por deputado - portanto, 40 deputados, 1.400 emendas; para 60 emendas por deputado - 2.400 emendas), impondo também um valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem preocupar-se com sua incompatibilidade com disposto pelo PPA 2020-2023 (Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019), que estabeleceu 35 emendas por parlamentar, algumas com valores inferiores ao mencionado. A título ilustrativo, mencionam-se as seguintes emendas, inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constantes no Anexo III do citado ordenamento: 616, 149, 1176, 1190, 1191, 1193 e 134.

Com efeito, além da pertinência temática das emendas com a proposição original, não são admitidas pela ordem constitucional vigente emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual, conforme disposição do art. 166, § 4º, da CRFB, reproduzido pelo art. 122, § 3º, da CESC [...].

A propósito, o STF já orientou, na ADI-MC 1050 MC (Rel. Celso de Mello, j. em 21/09/1994), sobre o poder de emendar: "(c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política".

Ademais, ao suprimir a vinculação, como regra, de emenda parlamentar impositiva a um determinado objeto (mantendo apenas a vinculação ao beneficiário), a emenda viola o princípio da vinculação, constante da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, inserto no art. 8º, parágrafo único, e no § 2º do art. 25, especificamente quanto às transferências voluntárias [...].

Sobre a natureza jurídica das emendas impositivas no âmbito da lei orçamentária, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou no sentido de que constituem transferências voluntárias:

"O fato é que, pelo teor dos dispositivos da EC 86/2015 e das demais regras constitucionais e legais de Direito Financeiro e Orçamentário, e conforme bem esclarecido no parecer do MP/TCU, as verbas oriundas de emendas parlamentares individuais, conquanto tenham relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de suas programações, não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias previstas em lei ou na Constituição, tais como as relativas aos fundos de participação dos Estados e Municípios e outras afins.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



A verbas [sic] das EPIs, na medida em que dependem de diversos condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), não geram para o seu destinatário direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos [...]" (ACÓRDÃO Nº 287/2016 TCU Plenário, Processo TC 017.019/2014-1)

Segundo Carlos Valter Nascimento, "os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, desde que haja previsão legal. Entretanto, sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso" (NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68).

De acordo com o § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto nº 127/2011, a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; [...]. Outrossim, a alteração contradiz o próprio inciso II do mesmo art. 34 do projeto, que exige a descrição do objeto, assim como o § 3º do art. 36.

Portanto, ante a incompatibilidade da proposição com o PPA, e o desacordo com as referidas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da contradição interna do dispositivo, manifesta-se pela aposição de veto ao parágrafo único do art. 34.

[...]

Ante o exposto, opina-se no sentido da aposição de veto às disposições dos arts. 10 e 16, § 2º, 34, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 0140.1/2020, não se vislumbrando óbices constitucionais à sanção das demais disposições constantes do projeto de LDO aprovado pela Assembleia Legislativa.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV – as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;
- V – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VI – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; e
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

- I – Demonstrativo de Metas Anuais;
- II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



II – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX – Parâmetros e Projeção para os Principais Agregados e as Principais Variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2020.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2021 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2021, atendidas, primeiramente,



as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o §1 do art. 16 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2021 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2021 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2021 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2021 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,



discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita;

II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;

XV – legislação da receita;

XVI – evolução da despesa;

- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos da revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e da LOA 2021, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

- I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;
- II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do

Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes/Destações de Recursos”, previsto no Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2021, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III – estabelecimento de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

IV – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos; e

V – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes.

VI – a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2021, tendo como base o Plano Plurianual (2020/2023), deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024 (decênio 2015-2024), conforme anexo único da Lei Estadual nº 16.794.

Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela,

por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - Remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal Transparência similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º A Secretaria Executiva de Comunicação deverá manter de forma transparente e detalhada em seu sítio, informações de todos os contratos de publicidade e propaganda firmados pelo órgão, bem como com os demais órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo disponibilizará, a cada gabinete parlamentar, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 11. O orçamento da unidade orçamentária 41001 - Casa Civil, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, deverá conter em sua programação, subações específicas de modo a evidenciar, de forma clara e transparente, os registros e a contabilização dos empenhos, liquidação e pagamento das despesas relativas à:

I - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Governador do Estado - Casa da Agrônômica;

II - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Vice-Governador;

III- manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Comunicação;

IV - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria

Executiva de Articulação Nacional em Brasília/DF; e

V - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva da Casa Militar.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 13. Em observância ao disposto no inciso I do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no Decreto nº 1.324, de 21 de dezembro de 2012, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023 executadas no orçamento anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais dos Sistemas Administrativos de Planejamento Orçamentário e de Administração Financeira e Contabilidade deverão manter:

I – os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II – os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.



Seção II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º. Também será considerado gasto prioritário, podendo ser efetuado mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput*, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.

Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade



Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º. As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles que tenham o valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência, ou ainda que comportem características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 17. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2020.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2021, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Para a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 20. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver



em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III Do Orçamento de Investimento

Art. 22. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 23. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV Dos Precatórios Judiciais

Art. 24. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2021.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 25. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2020, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

I – número do processo judicial;



- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – data do trânsito em julgado;
- VI – valor a ser pago; e
- VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2021, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – valor e data da última atualização;
- II – natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – nome do advogado;
- IV – valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 26. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;



IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 26 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do



TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI
Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual
para o Exercício Financeiro de 2021

Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
- II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;
- IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
 - a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 16 desta Lei;
 - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
 - c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e
 - d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e
- V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 30. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII
Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes



Art. 31. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2021, limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2019, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2020.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas classificadas como precatórios e as despesas das funções de saúde e educação, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia.

Art. 32. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias no âmbito do Poder Executivo necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 31 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2021 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 19 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2021, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;



V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e

VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e

III - no máximo 60% (sessenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas, apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - destinando recursos a órgãos e entidades da Administração Pública constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - destinando recursos diretamente aos municípios independente de celebração de convênio ou de instrumento congênere por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios FUNDAM; e

III - destinando recursos para entidades sem fins lucrativos por meio de transferência voluntária a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas a que se refere o inciso I do art. 36, apresentadas conforme determina o art. 35, ambos desta lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas.

§ 1º As emendas a que se refere o caput, serão apresentadas no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão:

I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; e

II destinados às seguintes funções:



- a) função código 20 agricultura;
- b) função código 06 segurança Pública;
- c) função código 10 saúde; e
- d) função código 12 educação.

§ 3º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.

Art. 38. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional.

§ 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados à função saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

Art. 39. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar impositiva não concluído dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota do parlamentar.

Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsequente.

Art. 41. De 1º de janeiro de 2021 a 16 de março de 2021, cada parlamentar deverá encaminhar para a Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a totalidade dos planos de trabalho referentes às suas emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, a ALESC, por



intermédio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará, em meio digital, nos formatos DOC e XML, à Casa Civil (CC), os planos de trabalho, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação deles aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após o recebimento dos planos de trabalho de cada parlamentar, a CC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC, com cópia ao parlamentar, a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 2º deste artigo, cada parlamentar deverá encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC, que, por sua vez, enviará à CC o novo plano de trabalho da emenda parlamentar impositiva com impedimento técnico ou, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá destacadas como Objeto Especial - Emendas Parlamentares Impositivas, no Portal do Acompanhamento Físico e Financeiro do Plano Plurianual, as emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2021 de que trata o art. 33 desta Lei.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 43. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 41 desta Lei.

§ 1º Serão consideradas impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II – a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III – a desistência da proposta por parte do autor;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;



V – a não aprovação do plano de trabalho; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na CC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 41 desta Lei.

Art. 44. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à CC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 41 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2021, na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares, na unidade orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, na subação 14240 - Emenda Parlamentar Impositiva da Saúde, e na unidade orçamentária da Educação, na subação 14227 - Emenda Parlamentar Impositiva da Educação.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 45. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo III desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 46. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2021 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2021:



I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2021 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2021 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2021 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 47. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 48. O BADESC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 49. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

I – recursos próprios;



II – fundos e programas oficiais;

III – orçamento federal, estadual e municipal;

IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e

V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 50. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I – público, limitado aos Municípios;

II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno ao grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;

III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e

IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais, os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;

II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV – por recursos próprios capitalizados pelo Governo do Estado.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



Art. 51. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

VI – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores públicos nestes sistemas;

VIII – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XI – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos; e

XII – o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 52. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 53. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 54. No exercício financeiro de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas públicas dependentes, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 55. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2021, tabela com os totais, por locais de lotação e por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 56. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 57. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e



II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O projeto da LOA 2021 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 59. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2021 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I – mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* do referido artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares impositivas previstas nos §§ 9º e 10 do art. 120 da Constituição do Estado.

Art. 60. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 61. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 62. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à



Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 63. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2021 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2021 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 64. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 65. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2021, na fase "Assembleia Legislativa".

§ 1º Entende-se por fase "Assembleia Legislativa" o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

Art. 66. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 67. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

MUNICÍPIO		IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649



9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Matos Costa	0,657
13	Entre Rios	0,657
14	Timbó Grande	0,659
15	Passos Maia	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Vitor Meireles	0,673
27	Ponte Alta	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	São Joaquim	0,687
37	Anita Garibaldi	0,688
38	Ponte Alta do Norte	0,689
39	Major Vieira	0,690
40	Campo Erê	0,690
41	Caxambu do Sul	0,691
42	Romelândia	0,692
43	Ponte Serrada	0,693
44	Abdon Batista	0,694
45	José Boiteux	0,694
46	Urubici	0,694
47	São João do Sul	0,695
48	Ouro Verde	0,695
49	Bom Jardim da Serra	0,696
50	Coronel Martins	0,696
51	Abelardo Luz	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013



Art. 68. O art. 31 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

.....

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado." (NR)

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga Verde, em Florianópolis, 13 de agosto de 2020.



Deputado Julio Garcia
Presidente



ANEXO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2021

PODE EXECUTIVO

Programa/Subação

0100 Caminhos do Desenvolvimento

- 012415 Captação, armazenagem e uso da água na agricultura – FDR
- 013416 Apoio a projetos municipais de investimentos - Pacto pelos Municípios – Caminhos do Desenvolvimento
- 014290 Reabilitação/aumento capacidade SC-412, trecho BR-101 - Ilhota - Gaspar e contorno de Ilhota

0101 Acelera Santa Catarina

- 012191 Ampliação e readequação do hospital Hans Dieter Schmidt - Joinville
- 012574 Ampliação do hospital e maternidade Teresa Ramos - Lages
- 012575 Ampliação hospital Regional do Oeste - Chapecó
- 012576 Ampliação do hospital Marieta Konder Bornhausen de Itajaí
- 012586 Equipar as unidades assistenciais da secretaria de estado da saúde
- 012588 Ampliação do hospital São Paulo de Xanxerê
- 012606 Construção e ampliação de instalações físicas municípios - SSP
- 012664 Equipar o hospital Regional do Oeste - Chapecó
- 012665 Equipar o hospital Marieta Konder Bornhausen - Itajaí
- 012976 Aquisição de equipamento, material permanente e mobiliário para unidades de saúde
- 012978 Ampliação, reforma e readequação das unidades de saúde
- 014016 Aquisição de veículos para a Secretaria de Estado da Saúde
- 014229 Construção do laboratório de anatomia patológica do centro de pesquisas oncológicas - CEPON
- 014296 Pavimentação da SC-370, trecho Urubici - Serra do Corvo Branco - Grão Pará
- 014297 Conclusão implant/supervisão via Expressa Sul e acessos, incl ao aeroporto H Luz em Fpolis

0105 Mobilidade Urbana

- 008579 Apoio ao sistema viário urbano - SIE
- 012932 Implantação do acesso norte de Blumenau - Vila Itoupava - SIE
- 012933 Melhoramentos e restauração da BR-280, trecho travessia urbana de Guaramirim - Jaraguá do Sul
- 014748 Construção de ciclovias, ciclofaixas, acostamentos, passeios e calçadas ao longo de rodovias

0110 Construção de Rodovias

- 008575 Apoio ao sistema viário estadual - SIE
- 008577 Apoio ao sistema viário rural - SIE
- 014437 Pavimentação trecho Vila da Glória - Jaca/Itapoá
- 014441 Pavimentação da SC-390, trecho Anita Garibaldi - Celso Ramos
- 014442 Pavimentação da SC-467, trecho Jaborá - entr SC-150 (p/ Ouro) / Ct e Acessos a Jaborá e Sta. Helena
- 014445 Pavimentação da SC-290, trecho Praia Grande - Divisa SC/RS
- 014749 Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão



0120 Integração Logística

005693 Adequação e melhoria da infraestrutura dos aeroportos locais e regionais – SIE

012962 Implantação e/ou reforma de ferrovias e ramais ferroviários

0130 Conservação e Segurança Rodoviária

014292 Revitalização de rodovias - obras e supervisão

014319 Manutenção e melhorias das ptes Colombo M Salles, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz em Fpolis

014449 Conservação, sinalização e segurança rodoviária

014459 Tratamento de pontos críticos e passivos ambientais nas rodovias

014742 Conservação de rodovias por convênios com consórcios de municípios – Projeto Recuperar

0140 Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias

014465 Reabilitação/aumento de capacidade/melhorias/superv Rod SC-400/401/402/403/404/405 e 406 em Fpolis

014471 Reabilitação/aum capac SC-283, tr BR-153 - Concórdia - Seara - Chapecó - S.Carlos - Palmitos - Mondai

014477 Reabilitação/aum capac da SC-477, trecho Canoinhas - Major Vieira - BR- 116

014476 Reabilitação/aum capac da SC-120, trecho Lebón Régis - Curitiba - BR-470

014483 Reabilitação da SC-135, trecho Porto União - Matos Costa - Caçador

014485 Reab/aum capac SC-160, tr Campo Erê - Serra Alta - BR-282 - Pinhalzinho – Saudades - S.Carlos

014486 Reabilitação da SC-305, trecho São Lourenço do Oeste - Campo Erê

014490 Reab/aum cp SC-108, tr BR-101 - Guaramirim - BR-470 - Gaspar - S.J.Batista - Orleans - Criciúma - JM

014492 Reabilitação/aumento de capacidade da SC-486, trecho BR-101 – Brusque

014495 Reabilitação/contenção encostas SC-390, tr Orleans - Lauro Muller - Alto Serra Rio do Rastro

014496 Reabilitação e aumento de capacidade de rodovias - obras e supervisão

014506 Reabilitação da SC-135, trecho Caçador - Rio das Antas – Videira

014774 Reabilitação da SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz - Xanxerê – Seara - Itá - Divisa SC/RS

014776 Reabilitação da SC-469, trecho entroncamento SC-390 - Alto Bela Vista

0150 Modernização Portuária

012822 Reforma e ampliação de edificações - SCPar Porto de Imbituba

012824 Construção de prédios, novas instalações e equipamentos - SCPar Porto de Imbituba

012831 Ampliação ou reforma do sistema viário - SCPar Porto de Imbituba

014733 Construções, reformas, ampl, aquis, e melhorias da superestrutura operacional

0160 Geração de Energia Elétrica

014186 Melhorias de UHE/PCH/CGH

014187 Manutenção de UHE/PCH/CGH

0182 Energia Elétrica Distribuída

000941 Aquisição de veículos

000952 Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação

000953 Aquisição e atualização de software de tecnologia da informação

011575 Melhoria de instalações administrativas

014197 Aquisição de mobiliário, conforto e ferramental - Agências regionais

014198 Data Center

014199 Aquisição de mobiliário

0190 Expansão do Gás Natural

011510 Extensão da rede de distribuição de gás natural - Industrial

011511 Extensão de rede de distribuição de gás natural - GNV

011512 Extensão de rede de distribuição de gás natural - Comercial



- 013497 Extensão de rede de distribuição de gás natural - Residencial
013502 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Projeto Serra Catarinense
013508 Remanejamento de rede de distribuição de gás natural - BR-470 e BR-280
014743 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Outros projetos de Expansão Industrial
014745 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Projetos Urbanos
0200 Competitividade e Excelência Econômica
010287 Apoio creditício ao desenvolvimento dos municípios - BADESC
014172 Criar excelência no atendimento - BADESC
014173 Ampliação da agência - BADESC
0230 CTI - Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação
000069 Fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e sustentabilidade socioambiental
011449 Fomentar o desenvolvimento de produtos/processos inovativos por empresa e instituições de CT&I
011454 Conceder bolsas para o incentivo à formação de pesquisadores
0315 Defesa Sanitária Agropecuária
002216 Classificação de produtos de origem vegetal
002625 Ações de Defesa Sanitária Vegetal
002967 Ações de Defesa Sanitária Animal
011286 Indenizações em emergências e ações sanitárias - FSA
0320 Agricultura Familiar
011326 Concessão de empréstimo para atividade agrícola e pesqueira - FDR
011367 Infraestrutura rural - SAR
011418 Concessão de subvenção aos juros de financiamentos para investimentos nas propriedades rurais - FDR
0342 Revitalização da Economia Catarinense - PREC
011751 Apoio, qualificação e capacitação da MPE e MEI - SDE
0350 Gestão dos Recursos Hídricos
014779 Adequação, manutenção e conservação de barragens
0360 Abastecimento de Água
002008 Ampliação e renovação do parque de hidrometria e equipamentos diversos
013057 Expansão, melhoria e ampliação das redes de distribuição e boosters de água
014724 Perfuração de poços para captação de água
014725 Expansão, melhoria e ampliação das captações de água
014726 Expansão, melhoria e ampliação da reservação de água
014727 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de água
014728 Expansão, melhoria e ampliação de adutoras de água bruta e ERABs
014729 Expansão, melhoria e ampliação de adutoras de água tratada e ERATs
0365 Esgoto Sanitário
013058 Expansão, melhoria e ampliação das redes de esgotamento sanitário
014730 Expansão, melhoria e ampliação das estações elevatórias de esgoto
014731 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de esgoto
014732 Expansão, melhoria e ampliação de sistemas completos de esgotamento sanitário
0400 Gestão do SUS
011283 Realização das atividades da superintendência de serviços especializados e regulação
011453 Qualificação dos profissionais do Sistema Único de Saúde
012492 Elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para hospitais
013252 Ampliações e reformas das unidades assistenciais próprias
013253 Aquisição de equipamentos e mobiliário para unidades assistenciais próprias - SES
013268 Realização de obras de manutenção, reforma nas edificações da SES



- 014755 Construção do complexo hospitalar Governador Celso Ramos em Florianópolis
- 014756 Renovação do parque tecnológico das unidades da SES
- 014901 Reestruturação do quartel de Mafra para utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU

0410 Vigilância em Saúde

- 011205 Manutenção das ações de vigilância epidemiológica
- 011227 Ações de vigilância sanitária
- 011254 Realização de exames e ensaios de interesse da saúde pública pelo laboratório central (LACEN)

0420 Atenção Primária à Saúde

- 011485 Incentivo financeiro estadual para o cofinanciamento da atenção primária
- 011489 Incentivo financeiro aos municípios contemplados no programa catarinense de inclusão social - PROCIS
- 011493 Incentivo financeiro para o cofinanciamento dos centros de especialidades odontológicas
- 011495 Incentivo financeiro aos municípios que possuem laboratório de prótese dentária
- 013264 Incentivo financeiro para a política de atenção integral a saúde das pessoas privadas de liberdade
- 014089 Realização de exames do programa de triagem neonatal e mãe catarinense
- 014090 Incentivo financeiro aos municípios que possuem centros de atenção psicossocial - CAPS
- 014714 Contratação de serviço de avaliação externa para acreditação em saúde na atenção primária
- 014775 Implantar e implementar a estratégia qualifica atenção primária à saúde

0430 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

- 005429 Manutenção das unidades assistenciais próprias
- 009375 Manutenção das aeronaves do serviço de atendimento médico de urgência
- 011285 Ações relacionadas ao transplante de órgãos e tecidos
- 011293 Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
- 011308 Ações do programa de tratamento fora de domicílio - TFD
- 011320 Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada - PPI
- 011324 Realização de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares
- 011325 Manutenção do incentivo da política de atenção hospitalar
- 011328 Realização de convênios para ações de média e alta complexidade
- 011441 Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais
- 013262 Ações do serviço de anatomia patológica e verificação de óbitos (SVO)
- 013266 Realização dos serviços assistenciais do Centro Catarinense de Reabilitação - CCR
- 014019 Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais conforme Lei Estadual nº 16.968
- 014251 Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas

0440 Assistência Farmacêutica

- 011200 Distribuição de medicamentos do componente especializado
- 011201 Distribuição de medicamentos do componente estratégico
- 011477 Repasse de recurso financeiro aos municípios para compra de medicamentos básicos

0450 Gestão das Redes Temáticas

- 014721 Rede de atenção à saúde mental

0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável

- 002023 Promoção dos direitos humanos e sociais e controle social
- 009459 Serviços de proteção social especial - média e alta complexidade
- 011657 Serviço de proteção social básica
- 012487 Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional



014242 Apoio a projetos e entidades de promoção ao envelhecimento ativo, saudável e sustentável dos idosos

0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade

011490 Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica

0625 Valorização dos Profissionais da Educação

011557 Capacitação e formação de profissionais da educação básica

0630 Gestão do Ensino Superior

005314 Aquisição, construção e reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - Administração

0701 Redução da Criminalidade

014157 Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM

0702 Aumento da Operacionalidade

013148 Gestão sustentável da frota - combustível e manutenção - PC

0703 Promoção da Integração

013184 Gestão de acordos de cooperação e convênios - BM

0704 Melhoria Estrutural da Segurança Pública

011846 Obras, reformas e melhorias nas instalações físicas - PC

011848 Manutenção e reforma de instalações físicas - SSP

013221 Gestão da tecnologia da informação e comunicação - PM

015028 Construção, ampliação e reforma de instalações do IGP

0745 Fortalecendo Direitos

012522 Ampliação e manutenção da atuação da Defensoria Pública no Estado

0900 Gestão Administrativa - Poder Executivo

004650 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SES

004771 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SES

009259 Ampliação e reforma de imóveis - FUNPAT - SEA

011481 Manutenção dos serviços administrativos das Gerências Regionais de Saúde

012753 Aquisição de bens móveis para serviços administrativos FUNPAT - SEA

013269 Adquirir equipamentos e mobiliário para as unidades administrativas da SES

014237 Modernização de sistemas informatizados estruturantes da SEA - FUNPAT

014734 Modernização dos serviços de tecnologia da informação - FMPIO - SEA

014735 Aquisição de bens móveis para serviços administrativos - FMPIO - SEA

014751 Contratação de consultoria, estudos e projetos - SEA

014752 Modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEA

MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa/Subação

0910 Gestão Administrativa - Ministério Público

006614 Modernização e desenvolvimento institucional

006763 Coordenação e manutenção dos serviços administrativos

006766 Aperfeiçoamento de membros e servidores do Ministério Público

010117 Manutenção, conservação e reforma das instalações

011114 Aquisição, construção ou ampliação de espaços físicos do Ministério Público

012715 Construção do Almoxarifado Central

012716 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Lages

012717 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Chapecó

012718 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Joinville

014081 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Biguaçu



- 014083 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Videira
014085 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de São José
014086 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Brusque
014087 Coordenação e suporte dos serviços de tecnologia da informação e Comunicação
014170 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Camboriú
014171 Reforma da Sede Paço da Bocaiúva – MPSC
0915 Gestão Estratégica - Ministério Público
006499 Reconstituição de bens lesados
006518 Custeio dos honorários periciais
006765 Coordenação institucional



ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	14.597.314.614,89	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	14.597.314.614,89
ESC - INVESC	7.741.575.239,03		
ESC - LFTSC - Letras do Tesouro - Lei nº 10.168/1996	3.262.463.859,10		
ESC - CELESC	21.553.653,91		
ESC - DEBITOS DIVERSOS	1.017.902.720,15		
SIE	2.539.360.241,61		
EPAGRI	4.974.749,72		
UDESC	9.330.656,69		
SANTUR	153.494,70		
Avais e Garantias Concedidas	995.613.214,62	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	995.613.214,62
CASAN	521.016.507,84		
CELESC	474.596.706,78		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
TOTAL	15.592.927.829,51		

Fonte: Diretoria do Tesouro – DITE



ANEXO III
DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 2021

AMF – Demonstrativo I (LRF, Art. 4º, §1º)

	2021				2022				2023				R\$ 1.000,00
	Valor	Valor	% PIB	%RCL	Valor	Valor	(B/PIB) x100	%RCL	Valor	Valor	(C/PIB) x100	%RCL	
	Corrente (A)	Constante	(A/PIB) x100	(A/RCL) x100	Corrente (B)	Constante	(B/PIB) x100	(B/RCL) x100	Corrente (C)	Constante	(C/PIB) x100	(C/RCL) x100	
Receita Total	30.606.687	29.551.692	8,82	112,51	32.418.704	30.242.753	8,80	112,43	33.659.342	30.338.280	8,61	110,44	
Receitas Primárias (I)	27.777.660	26.820.180	8,00	102,11	29.364.821	27.393.848	7,97	101,84	31.014.312	27.954.227	7,94	101,77	
Despesa Total	31.055.553	29.885.086	8,94	114,16	32.441.497	30.264.016	8,81	112,51	33.659.342	30.338.280	8,61	110,44	
Despesas Primárias (II)	26.466.051	25.553.782	7,62	97,29	27.680.732	25.822.795	7,52	96,00	29.328.488	26.434.719	7,51	96,23	
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.311.608	1.266.398	0,38	4,82	1.684.069	1.571.053	0,46	5,84	1.685.845	1.519.508	0,43	5,53	
Resultado Nominal	958.786	925.737	0,28	3,52	1.467.935	1.389.407	0,40	5,09	1.568.985	1.414.179	0,40	5,15	
Dívida Pública Consolidada	21.293.234	20.559.268	6,13	78,27	20.326.564	18.962.240	5,52	70,49	19.309.197	17.404.018	4,94	63,36	
Dívida Consolidada Líquida	18.031.161	17.409.637	5,19	66,28	16.934.008	15.797.393	4,60	58,73	15.780.938	14.223.882	4,04	54,73	

Receitas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adidas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Adidas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e SCPAr
 Nota : 1) As receitas e despesas primárias não incluem valores intraorçamentários.
 2) Até a data de envio do Projeto LDO 2021 o Estado de Santa Catarina não possuía projetos de PPPs contratados, em fase de "Licitação e Adjudicação" ou com "Avaliação e Preparação do Projeto-Contrato" concluída.





Memória e Metodologia de projeção da Receita 2021-2023

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, LDO-2021, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2021 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual

A crise internacional gerada pela pandemia do Covid-19 encerrou o ciclo de alta dos mercados de capitais internacionais e interrompeu o crescimento econômico brasileiro, o qual já vinha sendo fraco nos últimos anos.

Ainda é muito cedo para estimar os impactos sobre a atividade econômica brasileira e a duração dos diversos lockdowns impostos pelos governos, porém diversas análises já apontam para um provável cenário de retração do PIB o que implicará em perdas acentuadas de arrecadação em todas as esferas de governo.

A extensão das consequências econômicas e sociais dessa crise irão depender das medidas de estímulo fiscal adotadas e da velocidade de recuperação da economia quando as diversas restrições impostas pelo governo (estratégias de supressão e mitigação) forem relaxadas.

Como resposta a essa crise diversas medidas econômicas já foram anunciadas. O Banco Central reduziu a taxa Selic para 3,75% e reduziu a alíquota sobre depósitos compulsórios de 25% para 17%. O BNDES preparou um pacote emergencial de R\$ 55 bilhões. Já o Governo Federal apresentou um plano de R\$ 88,2 bilhões para estados e municípios.

Cenário internacional atual

Além do agravamento da pandemia do Covid-19, o cenário econômico internacional foi marcado pela guerra de preço do petróleo entre Rússia e Arábia Saudita levando os preços aos menores patamares em décadas.

Como resposta à crise gerada pelo coronavírus, governos de diversos países articularam pacotes de estímulo fiscal em uma escala maior que o da crise financeira de 2008/2009 com os valores totais anunciados podendo ultrapassar 2% do PIB global. Nos Estados Unidos, por exemplo, o congresso americano aprovou um pacote de medidas econômicas superior a US\$ 2 trilhões.

Perspectivas futuras

Para o médio/longo prazo a expectativa é que sejam retomadas as reformas (PEC do pacto federativo, reforma administrativa e reforma tributária) que permitirão consolidar um novo regime fiscal de menor crescimento do gasto público.

O controle da trajetória de crescimento das despesas públicas, venda de ativos do governo, juros baixos e aceleração do crescimento econômico irão criar as condições para que a dívida pública diminua no médio prazo.

Crescimento do PIB

O Ministério da Economia reduziu a previsão do PIB para um crescimento praticamente nulo de 0,02%. Para o período de 2021 a 2023 a expectativa do mercado é de aceleração para 2,5% em 2021 e manutenção nesse mesmo patamar em 2022 e 2023, porém, a tendência é que essas estimativas sejam revistas para baixo.

Inflação

Não existem sinais de pressões inflacionárias e as expectativas seguem comportadas. Para 2021 o mercado espera uma inflação de 3,75%. Já para os anos de 2022 e 2023 a expectativa é de inflação de 3,5%.

Juros – Taxa Selic (%)

A crise gerada pela coronavírus levou o mercado a projetar novas quedas na taxa básica de juros. Como resposta à expectativa de impacto negativo sobre a atividade econômica, o Banco Central publicou uma nota em que sinalizou novos cortes de juros à frente. Para 2021 a expectativa do mercado é uma taxa de Selic de 5,5%. Já para 2022 e 2023 a projeção é de 6,5%.

Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2020 a 2023

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2020	2021	2022	2023
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	Banco Central	3,05	3,57	3,50	3,50
PIB Nacional (crescimento real %a.a.)	Banco Central	0,02	2,50	2,50	2,50
Selic (fim de período - %a.a.)	Banco Central	3,75	5,25	6	6,25
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	Banco Central	4,35	4,2	4,2	4,3
Variação do CVFS (%)	SEF/DIOR	5	5	5	5
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SEF/DIOR	327.043,05	347.186,44	368.321,42	390.742,99
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	SEF/DIOR	25.570,27	27.203,19	28.834,95	30.476,29

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário com base em projeções de mercado. Banco Central do Brasil/Relatório Focus. Ministério da Economia do Governo Federal.

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos.

Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2021, 2022 E 2023

A projeção das receitas foi elaborada conforme o comportamento histórico e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:



I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2011 a 2019, observados os seguintes procedimentos:

a) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

b) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2020, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2021-2023.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas de 2021 a 2023 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil. As estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e publicados em seu Boletim de Indicadores Econômicos Fiscais.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2021 a 2023 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)} = Am_{(t-1)} * (1+EP) * (1+EQ) * (1+EL)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t

Am_(t-1): Arrecadação no ano_(t-1)

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade

(1+EL): Efeito Legislação.

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2021 a 2023.

Tabela 2. Principais componentes da receita

R\$ 1.000,00

Descrição	Base de Cálculo	Efeitos Preço	Efeito Quantidade	Outros Efeitos
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2019	Variação da folha salarial		
IPVA	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	



Descrição	Base de Cálculo	Efeitos Preço	Efeito Quantidade	Outros Efeitos
ITCMD	Arrecadada 2019	Preço		
ICMS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
TAXAS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora) ¹	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2019	Variação da folha salarial		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2019	Preço		
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2019	Preço		Projeções de variação da taxa SELIC
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
CIDE	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
LEI KANDIR	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
Salário Educação	Arrecadada 2019	Preço		
FUNDEB	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
SUS	Arrecadada 2019	Preço	Quantidade	
Convênios	Arrecadada 2019	Preço		
Outras Transferências	Arrecadada 2019	Preço		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2019	Preço		
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de crédito				
Alienação de bens	Arrecadada 2019	Preço		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2019	Preço		
Transferências de capital	Arrecadada 2019	Preço		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2019	Preço		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

O quadro abaixo apresenta as projeções das receitas para os exercícios de 2021 a 2023, detalhadas por natureza.

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2021 a 2023, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

¹ Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como "Outras Receitas Correntes" e partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias)

Tabela 3. Principais componentes da receita

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	28.280.272	30.047.213	31.819.568	33.608.487
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	18.840.405	19.949.755	21.112.483	22.344.026
IRRF	1.750.549	1.838.076	1.929.980	2.026.479
IPVA	732.030	753.804	775.701	798.234
ITCMD	288.548	298.849	309.309	320.135
ICMS	14.424.830	15.313.292	16.245.488	17.234.432
TAXAS	1.362.586	1.446.511	1.534.568	1.627.984
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora)	281.861	299.222	317.437	336.761
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.341.736	2.458.822	2.581.764	2.710.852
RECEITA PATRIMONIAL	416.674	588.173	689.311	710.215
Rendimento de Aplicações Financeiras	380.674	551.970	652.902	703.910
Receitas patrimonial não financeiras	36.000	36.203	36.409	6.305
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.694	1.798	1.908	2.024
RECEITA INDUSTRIAL	31	33	35	37
RECEITA DE SERVIÇOS	1.179.441	1.244.878	1.313.559	1.386.086
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.017.342	5.303.564	5.602.812	5.919.451
Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	1.009.141	1.071.296	1.136.511	1.205.696
Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores Prod. Industrial.	191.349	203.135	215.500	228.619
Outras Transferências da União - FEX (Aux. Fom.Export) Tesouro	-	-	-	-
Transf. Financeiras do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96	-	-	-	-
Outras Transferências Dir. Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	32.305	33.459	34.630	35.842
Transferências do Salário-Educação	232.752	241.061	249.498	258.230
Cota-Parte CIDE - Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	24.209	25.701	27.265	28.925
Transferências de Recursos do FUNDEB	2.643.882	2.806.725	2.977.585	3.158.845
Recursos da Saúde	267.876	284.375	301.687	320.052
Convênios (transferências voluntárias)	87.713	90.845	94.024	97.315
Outras Transferências	528.115	546.968	566.112	585.926
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	482.948	500.190	517.696	535.816
RECEITAS DE CAPITAL	346.332	559.474	599.136	50.856
Operações de crédito	300.495	512.000	550.000	0
Alienação de bens	496	514	532	551
Amortização de empréstimos	30.332	31.415	32.514	33.652
Transferências de capital	15.009	15.545	16.089	16.652
Outras receitas de capital	0	0	0	0
TOTAL	28.626.604	30.606.687	32.418.704	33.659.342

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Nota: inclui as receitas intra-orçamentárias



Tabela 4. Projeções das Receitas, segundo a origem, de 2021 a 2023

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária	18.182.539	18.585.075	19.949.755	21.112.483	22.344.026
Receita de Contribuições	2.596.995	2.678.304	2.458.822	2.581.764	2.710.852
Receita Patrimonial	422.887	414.997	557.856	658.994	710.215
Receita Agropecuária	1.643	1.486	1.798	1.908	2.024
Receita Industrial	30	23	33	35	37
Receita de Serviços	1.114.136	1.077.443	1.275.194	1.343.876	1.386.066
Transferências Correntes	5.109.459	5.341.819	5.303.564	5.602.812	5.919.451
Outras Receitas Correntes	547.384	464.477	500.190	517.698	535.816
Receita de Capital	223.995	355.700	559.474	599.136	50.856
Total	28.199.068	28.919.324	30.606.687	32.418.704	33.659.342

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

Segue a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art.145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço e quantidade.

IPVA

Para o cálculo do IPVA, foi utilizada a previsão de crescimento nas vendas de carros projetada pela Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e também a expectativa de desvalorização dos veículos em relação a 2019 de acordo com a tabela Fipe, utilizada como base de cálculo para o IPVA. Desta forma, foi possível absorver os efeitos da eventual alteração na venda de veículos e - por conseguinte, na frota tributável - e incorporá-la como elemento para a previsão dos próximos exercícios.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e quantidade.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.



13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais consideram-se informações da arrecadação realizada e prevista das receitas correntes e de capital pelas diversas unidades orçamentárias, conjuntamente com o modelo incremental de previsão das receitas, considerando apenas o efeito preço.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2019 e aplicando o efeito preço.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2019 e aplicando o efeito preço.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador. Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, as Transferências previstas na Lei Complementar 87/96 (compensação pela desoneração do ICMS nas operações de exportação, conhecida como Lei Kandir), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de



produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Auxílio ao Fomento das Exportações (FEX)

Anualmente a União edita uma Medida Provisória liberando recursos aos Estados e municípios a título de auxílio à exportação. Para o período de 2021 a 2023 este auxílio não foi incluído nas projeções de receitas estaduais considerando que, desde 2018, a União não edita Medida Provisória para liberação desses recursos.

Transferências da Lei 87/96 (Lei Kandir)

A chamada Lei Kandir determinou em 1996 a isenção do ICMS de produtos e serviços destinados à exportação. A medida imputou perdas no ICMS dos Estados. Sendo assim, a União estabelece em seu orçamento valores para compensação parcial das perdas e os distribui mensalmente entre os entes. Para o período de 2021 a 2023 esta transferência não foi incluída nas projeções de receitas estaduais considerando que, a partir de 2019, a União não tem efetuado os repasses referentes à Lei Kandir.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado apenas o efeito preço.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 0.1.00 (efeito preço e quantidade) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria de Captação de Recursos e Dívida



Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovenamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
- O novo regime de previdência dos militares instituído em 2020, com separação das despesas previdenciárias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.).

Outras Despesas Correntes

As "outras despesas correntes" compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública.

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2020 e 2021 sobre as despesas de 2019.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

Tabela 5. Despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R\$ 1.000,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PROJETADA		
	2019	2020	2021	2022	2023		
DESPESAS CORRENTES	25.798.862	25.451.489	28.275.244	29.527.185	30.808.960		
Pessoal e Encargos Sociais	17.141.845	16.880.354	18.278.261	19.188.686	20.144.508		
Juros e Encargos da Dívida	1.019.442	1.152.120	904.793	869.056	820.769		
Outras Despesas Correntes	7.637.575	7.984.369	9.092.190	9.469.442	9.843.683		
DESPESAS DE CAPITAL	2.238.447	2.901.480	2.780.309	2.914.312	2.850.382		
Investimentos	1.133.993	1.754.867	1.377.849	1.424.834	1.868.869		
Inversões Financeiras	154.415	49.847	55.488	57.430	59.440		
Amortização da Dívida	950.039	1.096.766	1.346.972	1.432.048	922.073		
RESERVA DE CONTINGENCIA		1.000	-	-	-		



DESPESA TOTAL	28.037.309	28.919.324	31.055.553	32.441.497	33.659.342
----------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Nota: Para 2019 foram considerados os valores empenhados. Em 2020 as despesas com Pessoal e Encargos Sociais possuem um déficit orçamentário de R\$ 804.239.754,00 conforme § 2º do Art. 4 da Lei nº 17.875 de 26/12/2019 (LOA 2020) que não está incluído na tabela acima.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE 2019
LDO 2021

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Em R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2019(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019(b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total ¹	28.098.592	11,0	113,0	28.199.068	8,92	112,38	100.476	0,36
Receitas Primárias ²	27.543.033	10,8	110,7	25.649.957	8,11	102,22	-1.893.076	- 6,87
Despesa Total ¹	28.098.592	11,0	113,0	28.037.309	8,86	111,74	-61.283	- 0,22
Despesas Primárias ²	26.162.227	10,2	105,2	23.660.880	7,48	94,30	-2.501.347	- 9,56
Resultado Primário ²	1.380.805	0,5	5,6	1.989.077	0,63	7,93	608.272	44,05
Resultado Nominal	1.051.658	0,4	4,2	1.043.141	0,33	4,16	-8.517	- 0,81
Dívida Pública Consolidada	23.712.403	9,3	95,3	23.192.973	7,33	92,43	-519.430	- 2,19
Dívida Consolidada Líquida ³	10.284.328	4,0	41,4	20.146.899	6,37	80,29	9.862.571	95,90

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 2019, Portaria nº 27/GABS/SEF/SC, de 29 de janeiro de 2020, da Diretoria de Contabilidade Geral – DCOG

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Incluem as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 2) A elaboração das metas previstas na LDO 2019 incluem as receitas e despesas intraorçamentárias conforme nota explicativa apresentada no Demonstrativo I de Metas Anuais da Lei 17.566 de 7 de Agosto de 2018. Os valores realizados extraídos do RREO 2019 levam em consideração os conceitos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de Junho de 2018 que excluem as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 3) A partir da publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2018, seguindo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela elaboração e pela publicação dos relatórios legais, deixou de incluir os valores de terceiros depositados em bancos e aplicações financeiras no somatório da disponibilidade de caixa bruta, para fins de apuração da DCL. Antes, portanto, da elaboração e definição do Anexo de Metas Fiscais integrante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, nº 97/18, protocolado na Assembleia Legislativa em 12 de abril de 2018.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1.000,00
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total ¹	26.353.586	28.098.592	6,62	28.919.324	2,92	30.606.687	5,83	32.418.704	5,92	33.659.342	3,83
Receitas Primárias (I) ²	24.849.807	27.543.033	10,84	26.388.208	4,19	27.777.660	5,27	29.364.821	5,71	31.014.312	5,62
Despesa Total ¹	26.353.586	28.098.592	6,62	28.919.324	2,92	31.055.553	7,39	32.441.497	4,46	33.659.342	3,75
Despesas Primárias (II) ²	24.371.946	26.162.227	7,35	24.713.107	5,54	26.466.051	7,09	27.680.732	4,59	29.328.468	5,95
Resultado Primário (III = I - II) ²	477.861	1.380.805	188,96	1.675.101	21,31	1.311.608	21,70	1.684.089	28,40	1.685.845	0,10
Resultado Nominal ³	-1.552.987	1.051.658	167,72	868.151	17,45	958.786	10,44	1.467.935	53,10	1.568.985	6,88
Dívida Pública Consolidada	22.529.297	23.712.403	5,25	23.308.633	1,70	21.293.234	8,65	20.326.564	4,54	19.309.197	5,01
Dívida Consolidada líquida	9.232.670	10.284.328	11,39	20.612.928	100,43	18.031.161	12,52	16.934.008	6,08	15.780.938	6,81

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1.000,00
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total	28.369.087	28.997.747	2,22	28.918.324	0,27	29.551.692	2,19	30.242.753	2,34	30.338.280	0,32
Receitas Primárias (I)	26.750.300	28.424.410	6,26	26.388.208	7,16	26.820.180	1,64	27.393.848	2,14	27.954.227	2,05
Despesa Total	28.369.087	28.997.747	2,22	28.919.324	0,27	29.985.086	3,69	30.264.016	0,93	30.338.280	0,25
Despesas Primárias (II)	26.235.893	26.999.418	2,91	24.713.107	8,47	25.553.782	3,40	25.822.795	1,05	26.434.719	2,37
Resultado Primário (III = I - II)	514.407	1.424.991	177,02	1.675.101	17,55	1.266.398	24,40	1.571.053	24,06	1.519.508	3,28
Resultado Nominal	-1.671.758	1.085.311	164,92	868.151	20,01	925.737	6,63	1.369.407	47,93	1.414.179	3,27
Dívida Pública Consolidada	24.252.320	24.471.200	0,90	23.308.633	4,75	20.558.268	11,80	18.962.240	7,77	17.404.018	8,22
Dívida Consolidada líquida	9.938.777	10.613.426	6,79	20.612.928	94,22	17.409.637	15,54	15.797.393	9,26	14.223.882	9,95



FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

NOTAS EXPLICATIVAS:
1) Receita Total e Despesa Total incluem os valores intraorçamentários.



- 2) Os valores de receita primária, despesa primária e resultado primário de 2020 em diante levam em consideração os conceitos estabelecidos a partir do Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª Edição, aprovado pela Portaria nº 495, de 6 de Junho de 2017 do Ministério da Fazenda que, dentre outras alterações, passou a não considerar as receitas e despesas intraorçamentárias.
- 3) Para o ano de 2020 em diante, a meta de Resultado Nominal passou a ser elaborada utilizando a metodologia acima da linha, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº 389, de 14 de Junho de 2018 do Ministério da Fazenda.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 LDO 2021

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL		245.841.642,40	1,34%	240.841.642,40	1,23%	235.987.642,40	1,14%
RESERVAS		8.456.630,09	0,05%	13.456.630,09	0,07%	8.456.630,09	0,04%
RESULTADO ACUMULADO		18.035.749.797,64	98,61%	19.398.896.338,60	98,71%	20.491.137.587,64	98,82%
TOTAL		18.290.048.070,13	100%	19.653.194.611,09	100%	20.735.581.860,13	100%

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO		-	-	-	-	-	-
RESERVAS		-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		16.283.491,46	100%	(259.609.237,83)	100%	182.583.100,05	100%
TOTAL		16.283.491,46	100%	(259.609.237,83)	100%	182.583.100,05	100%

FONTE: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2019, 2018 e 2017.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) As informações apresentadas no quadro superior do Demonstrativo representam o Patrimônio Líquido Consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, deduzidos os valores correspondentes ao Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, apresentado separadamente no quadro inferior.
- 2) Ressalta-se que no registro das provisões matemáticas previdenciárias incorporadas no Balanço Patrimonial do Estado o Passivo Atuarial é anulado pelo lançamento da cobertura da insuficiência financeira projetada no Cálculo Atuarial. Em 2019 o valor do Passivo Atuarial foi de R\$ 158,88 bilhões. Se desconsiderarmos o lançamento da cobertura da insuficiência financeira projetada, o Patrimônio Líquido seria negativo em R\$ 140,57 bilhões.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>		2019 (a)	2018 (a)	2017 (b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis		9.147.786,55	29.352.965,21	4.521.589,05
Alienação de Bens Imóveis		5.384.809,61	3.870.212,20	3.675.986,57
Alienação de Bens Intangíveis		3.762.976,94	25.482.753,01	845.602,49
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	-	-
		-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>		2019 (d)	2018 (d)	2017 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos		7.762.225,72	26.583.369,21	8.020.047,86
Inversões Financeiras		7.694.505,72	26.583.369,21	8.020.047,86
Amortização da Dívida		5.529.746,93	16.863.354,41	7.886.577,06
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral da Previdência Social		2.164.758,79	1.300.600,33	133.470,80
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		67.720,00	8.419.414,47	-
		-	-	-
		67.720,00	-	-
		-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>		2019 (g)=((Ia - IId) + IIIf)	2018 (g)=((Ia - IId) + IIIf)	2017 (h)=((Ib - IIf) + IIIf)
VALOR (III)				
FONTES: RREO 6º Bimestre dos anos de 2019, 2018 e 2017.		13.164.088,45	11.778.527,62	9.008.931,62

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Na elaboração do Demonstrativo 5 do Anexo de Metas Fiscais são consideradas como despesas executadas os valores das despesas pagas e de pagamento de restos a pagar.
- 2) Na linha VALOR (III) referente ao exercício de 2017 foi considerado o saldo financeiro de 2016 no valor de R\$ 12.507.390,42.
- 3) O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienações de ativos.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	2.413.457.811,18	2.619.292.092,06	2.709.775.206,52
Receita de Contribuições dos Segurados	923.389.713,28	1.010.712.787,76	1.040.309.277,79
Civil	730.209.377,19	802.374.353,06	838.437.462,49
Ativo	563.534.392,21	613.195.736,52	634.534.326,81
Inativo	127.873.307,15	148.356.800,82	160.352.295,60
Pensionista	38.801.677,83	40.821.815,72	43.550.840,08
Militar	193.180.336,09	208.338.434,70	201.871.815,30
Ativo	133.012.742,38	143.325.749,08	139.751.491,37
Inativo	54.095.776,50	58.779.564,25	56.217.059,40
Pensionista	6.071.817,21	6.233.121,37	5.903.264,53
Receita de Contribuições Patronais	1.412.791.288,68	1.522.528.371,15	1.556.685.858,71
Civil	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05	1.277.113.871,03
Ativo	1.133.325.141,62	1.235.838.856,05	1.277.113.871,03
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	266.029.823,90	286.689.515,10	279.571.987,68
Ativo	266.029.823,90	286.689.515,10	279.571.987,68
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	13.436.323,16	-	-
Receita Patrimonial	41.190.520,55	32.774.361,19	52.995.125,65
Receitas Imobiliárias	1.669.890,07	1.526.635,18	1.565.679,02
Receitas de Valores Mobiliários	39.520.630,48	31.247.726,01	51.429.446,63
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	6.154.932,09	6.142.019,11	12.829.633,82
Outras Receitas Correntes	29.931.356,58	47.134.552,85	46.955.310,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.984.569,84	44.728.888,49	45.727.493,28
Demais Receitas Correntes	1.946.786,74	2.405.664,36	1.227.817,27
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	85,8	-	67.720,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	67.720,00
Amortização de Empréstimos	85,8	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	2.413.457.896,98	2.619.292.092,06	2.709.842.926,52



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	97.596.447,55	97.285.980,97	95.462.441,68
Despesas Correntes	97.567.180,60	97.269.662,45	95.462.441,68
Despesas de Capital	29.266,95	16.318,52	25.812,34
PREVIDÊNCIA (VI)	5.967.300.137,91	6.319.833.251,33	6.723.626.327,26
Benefícios - Civil	4.609.664.765,89	4.918.715.753,44	5.260.561.811,82
Aposentadorias	3.820.837.009,10	4.114.534.697,20	4.416.742.463,31
Pensões	788.827.756,79	804.181.056,24	843.819.348,51
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	1.355.679.869,12	1.400.270.576,50	1.462.447.368,00
Reformas	1.151.184.338,73	1.193.176.878,90	1.250.227.743,89
Pensões	204.495.530,39	207.093.697,60	212.219.624,11
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	1.955.502,90	846.921,39	617.147,44
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	69.243,55		
Demais Despesas Previdenciárias	1.886.259,35	846.921,39	617.147,44
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V+ VI)	6.064.896.585,46	6.417.119.232,30	6.819.088.768,94

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-3.651.438.688,48	-3.797.827.140,24	-4.109.245.842,42
--	-------------------	-------------------	-------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	95.616.000,00	94.239.160,79	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	3.705.693.611,31	3.866.048.903,84	4.198.698.937,29

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	168.353,70	160.293,81	293.011,08
Investimentos e Aplicações	400.395.969,03	471.140.406,09	546.514.821,46
Outros Bens e Direitos	123.048.052,00	128.694.215,73	129.119.375,37

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 2018 e RREO 2019 publicados pela Portaria nº 018/GABS/SEF/SC, de 21 de janeiro de 2019 e Portaria nº 27/GABS/SEF/SC, de 29 de Janeiro de 2020.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS
 PLANO FINANCEIRO
 LDO 2021

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	2.617.449.867,75	6.410.606.132,14	(3.793.458.264,39)	(3.793.458.264,39)
2019	2.955.078.129,75	6.779.329.894,12	(3.824.251.764,37)	(7.617.710.028,76)
2020	3.007.601.307,72	6.985.761.354,16	(3.978.160.046,44)	(11.595.870.075,20)
2021	3.047.486.982,74	7.061.374.580,28	(4.013.885.597,54)	(15.609.755.672,74)
2022	3.088.204.237,16	6.940.737.911,04	(3.872.533.673,88)	(19.482.289.346,62)
2023	3.108.899.582,34	7.015.213.100,36	(3.906.323.518,02)	(23.388.612.864,64)
2024	3.154.522.115,21	7.134.506.870,86	(3.979.984.755,67)	(27.368.597.620,31)
2025	3.190.972.712,79	7.157.262.846,84	(3.966.290.134,05)	(31.334.887.754,35)
2026	3.228.254.365,91	7.183.544.878,08	(3.955.290.512,17)	(35.290.178.266,52)
2027	3.266.380.242,60	7.213.417.664,04	(3.947.037.421,24)	(39.237.215.687,78)
2028	3.320.303.690,44	7.396.946.753,76	(4.076.583.063,32)	(43.313.798.751,08)
2029	3.375.210.108,16	7.584.208.168,80	(4.208.988.970,64)	(47.522.787.721,72)
2030	3.430.959.633,30	7.775.259.746,88	(4.344.300.213,58)	(51.867.087.935,29)
2031	3.487.598.587,02	7.970.169.585,84	(4.482.570.998,82)	(56.349.658.934,11)
2032	3.545.151.428,70	8.169.018.574,84	(4.623.865.145,94)	(60.973.524.080,05)
2033	3.603.632.350,92	8.371.870.828,92	(4.768.238.478,00)	(65.741.762.558,05)
2034	3.663.055.833,16	8.578.803.313,92	(4.915.747.480,74)	(70.657.510.038,79)
2035	3.723.436.543,26	8.789.885.844,48	(5.066.449.301,22)	(75.723.959.340,01)
2036	3.784.760.375,37	9.005.201.451,36	(5.220.411.075,99)	(80.944.370.416,01)
2037	3.847.132.410,18	9.224.623.967,20	(5.377.691.557,02)	(86.322.061.973,03)
2038	3.910.477.921,07	9.448.828.074,24	(5.538.350.153,17)	(91.860.412.126,20)
2039	3.978.070.444,27	9.677.299.889,24	(5.709.229.544,97)	(97.559.641.671,17)
2040	3.941.141.510,57	9.910.316.412,24	(5.969.174.901,67)	(103.528.816.572,84)
2041	4.005.217.956,30	10.147.954.892,88	(6.142.736.936,58)	(109.771.553.509,43)
2042	3.966.413.030,87	10.390.304.833,92	(6.423.891.803,05)	(116.195.445.312,47)
2043	4.030.077.838,18	10.637.456.912,52	(6.607.379.074,34)	(122.802.824.386,81)
2044	4.094.747.772,32	10.889.481.864,32	(6.794.744.092,00)	(129.597.568.478,81)
2045	4.160.438.868,83	11.146.502.596,68	(6.986.063.727,85)	(136.583.632.206,66)
2046	4.227.166.471,39	11.408.571.863,04	(7.181.405.391,65)	(143.765.037.598,31)
2047	4.294.947.036,54	11.675.794.800,96	(7.380.847.764,42)	(151.145.885.362,73)
2048	4.244.313.753,52	11.948.256.181,88	(7.703.942.428,36)	(158.849.827.790,89)
2049	4.311.471.480,68	12.226.085.119,88	(7.914.593.639,20)	(166.764.421.430,09)
2050	4.379.677.589,83	12.509.308.723,20	(8.129.631.133,37)	(174.894.052.563,46)
2051	4.448.948.426,46	12.798.086.908,20	(8.349.138.481,72)	(183.243.191.045,18)
2052	4.519.300.556,32	13.092.500.885,84	(8.573.200.309,52)	(191.816.391.354,70)
2053	4.322.897.705,73	13.382.653.081,48	(9.069.755.355,75)	(200.886.146.710,45)
2054	4.389.342.511,24	13.688.634.956,96	(9.309.292.445,72)	(210.195.439.156,17)
2055	4.458.800.695,87	14.010.563.631,96	(9.551.762.936,09)	(219.748.202.092,46)
2056	4.525.287.598,03	14.328.545.375,04	(9.803.257.777,01)	(229.552.459.869,47)
2057	4.594.818.131,52	14.652.675.152,64	(10.057.857.021,12)	(239.610.316.890,60)
2058	4.665.408.664,43	14.983.074.186,24	(10.317.665.521,81)	(249.927.982.412,41)
2059	4.737.075.153,87	15.319.852.587,60	(10.582.777.433,73)	(260.510.759.846,14)
2060	4.809.833.766,98	15.663.121.742,88	(10.853.287.975,90)	(271.364.047.822,05)
2061	4.883.701.534,05	16.013.007.333,96	(11.129.305.799,91)	(282.493.353.621,95)
2062	4.958.695.064,41	16.369.623.614,40	(11.410.928.549,99)	(293.904.282.171,95)



2063	5.034.831.183,87	16.733.085.112,16	(11.698.254.928,49)	(305.802.537.100,43)
2064	5.112.128.935,84	17.103.511.628,60	(11.991.384.693,78)	(317.563.921.764,20)
2065	5.190.600.257,80	17.481.031.689,60	(12.290.431.431,80)	(329.884.353.226,00)
2066	5.270.288.652,84	17.865.765.961,92	(12.595.497.309,08)	(342.479.850.535,08)
2067	5.351.150.532,17	18.257.848.049,24	(12.906.698.517,07)	(355.386.549.052,14)
2068	5.433.263.867,26	18.657.403.488,72	(13.224.139.621,46)	(368.610.688.673,80)
2069	5.516.627.552,67	19.064.566.962,84	(13.547.939.410,17)	(382.158.626.083,77)
2070	5.601.260.736,05	19.479.478.853,28	(13.878.218.117,23)	(396.036.846.201,00)
2071	5.687.182.118,38	19.902.266.157,60	(14.215.084.041,22)	(410.251.930.242,22)
2072	5.774.412.048,18	20.333.085.526,80	(14.558.673.478,64)	(424.810.603.720,87)
2073	5.862.969.737,84	20.772.087.144,44	(14.909.097.406,60)	(439.719.701.127,48)
2074	5.952.874.633,37	21.219.342.468,48	(15.266.467.835,11)	(454.988.168.662,57)
2075	6.044.147.877,47	21.675.073.247,52	(15.630.925.370,05)	(470.617.094.332,62)
2076	6.136.810.171,09	22.139.408.739,84	(16.002.598.588,75)	(486.619.692.901,37)
2077	6.230.882.485,52	22.612.499.902,92	(16.381.617.417,40)	(503.001.310.318,76)
2078	6.326.386.064,92	23.084.499.393,44	(16.768.113.328,52)	(519.769.423.647,29)
2079	6.423.342.428,94	23.585.561.567,28	(17.162.219.138,34)	(536.931.642.785,63)
2080	6.521.773.375,46	24.085.842.479,52	(17.564.069.104,08)	(554.495.711.869,69)
2081	6.621.701.740,49	24.595.515.029,76	(17.973.813.289,27)	(572.469.525.178,95)
2082	6.723.149.902,38	25.114.738.990,08	(18.391.589.087,72)	(590.861.114.266,68)
2083	6.826.140.525,78	25.643.675.831,76	(18.817.535.305,98)	(609.678.849.572,86)
2084	6.930.697.337,93	26.182.504.189,20	(19.251.806.851,27)	(628.930.456.423,93)
2085	7.036.843.600,80	26.731.389.250,88	(19.694.545.649,88)	(648.625.002.073,80)
2086	7.144.603.655,21	27.290.513.580,00	(20.145.909.824,80)	(668.770.911.998,60)
2087	7.254.001.371,99	27.860.046.082,44	(20.606.044.710,45)	(689.378.958.709,04)
2088	7.365.061.717,38	28.440.173.251,20	(21.075.111.633,82)	(710.462.088.242,88)
2089	7.477.809.982,76	29.031.083.703,48	(21.553.273.720,72)	(732.005.341.963,58)
2090	7.592.271.787,78	29.632.968.180,48	(22.040.898.392,70)	(754.045.039.356,28)
2091	7.708.473.083,43	30.246.019.547,40	(22.537.546.463,97)	(776.583.584.820,25)
2092	7.826.440.155,22	30.870.432.793,44	(23.043.992.638,22)	(799.627.577.458,47)
2093	7.946.199.626,35	31.508.405.031,80	(23.580.205.405,45)	(823.187.762.863,92)

FONTE: Avaliação atuarial 2019 do IPREV realizado pelo Atuário Francisco Humberto Simões Magro - MIBA Nº 494.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.
- 2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
 - a. Financeiras - Taxa de Juros de 6%, Crescimento Salarial de 1,4% e Compensação Financeira correspondente a um percentual de 10% da Reserva Matemática.
 - b. Biométricas – Tábua de Mortalidade IBGE-2016 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.
 - c. Demográficas - A População está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O Compromisso Médio Familiar do Segurado foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A Rotatividade foi desconsiderada e os Novos Entrandos não foi adotado para efeito de determinação do Custeio ou das Reservas.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

NATUREZA	BENEFÍCIO	Projeção 2020	Projeção 2021	Projeção 2022	Projeção 2023
1. Anistia	Programas de recuperação de créditos tributários	227.008.831,51	241.409.704,26	256.105.520,00	271.695.943,53
2. Remissão	Remissão de débitos de pequeno valor	403.426,79	429.019,18	455.135,72	482.842,11
3. Subsídio	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)	14.407.540,80	15.321.519,17	16.254.216,65	17.243.692,09
	Crédito presumido nas saídas artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios	1.132.503.636,51	1.204.346.835,95	1.277.661.449,59	1.355.439.090,33
	Crédito presumido nas saídas subsequentes de mercadorias importadas do exterior	1.004.761.367,95	1.068.500.917,23	1.133.545.910,57	1.202.550.517,87
	Crédito presumido para os produtos resultantes do abate de gado bovino, aves e suínos	682.580.931,86	725.882.159,73	770.070.236,20	816.948.261,83
	Crédito presumido de produtos fabricados com material reciclado	253.164.096,81	269.224.194,20	285.613.217,02	302.999.921,61
	Crédito presumido para a produção de leite e derivados (in natura, longa vida e em pó)	292.847.271,22	311.424.769,99	330.382.752,86	350.494.802,94
	Crédito presumido na entrada de ferro e aço (lingotes, tarugos, chapas, bobinas e tiras de chapa)	235.986.670,78	250.957.075,20	266.234.087,16	282.441.087,21
4. Crédito presumido	Crédito presumido nas saídas de peixes, crustáceos e moluscos	170.449.144,96	181.262.012,59	192.296.337,61	204.002.377,16
	Crédito presumido na prestação de serviço de transporte de cargas (PROCARGAS)	136.991.259,38	145.681.642,40	154.550.012,38	163.958.244,38
	Crédito presumido para a indústria produtora de bens e serviços de informática	98.201.734,16	104.431.406,67	110.788.668,55	117.532.928,75
	Crédito presumido na aquisição de mercadorias de indústrias optantes do SIMPLES NACIONAL	108.785.081,50	115.686.135,11	122.728.528,58	130.199.627,76
	Crédito presumido na saída de alimentos industrializados (açúcar, café, arroz beneficiado, manteiga, margarina, óleo de soja, óleo de milho, bolachas, biscoitos, creme vegetal, maionese, etc.).	85.983.638,14	91.438.225,19	97.004.527,15	102.909.677,74
	Crédito presumido na saída de embarcações náuticas (PRONAUTICA)	62.192.499,24	66.137.835,91	70.163.976,67	74.435.208,75
	Crédito presumido na saída de mercadorias produzidas em território catarinense sem similar nacional	36.856.614,74	39.194.706,24	41.580.683,98	44.111.908,42





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00				
	Crédito presumido às empresas de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação					
5. Isenção	Crédito presumido aos atacadistas na condição de substituto tributário	6.663.948,14	7.086.692,35	7.518.094,74	7.975.758,76	
	Crédito presumido na saída de cerveja e chope artesanais	10.295.440,88	10.948.557,91	11.615.051,37	12.322.117,62	
	Isenção nas saídas de insumos agropecuários	399.291.975,68	424.622.060,39	450.470.928,32	477.893.346,08	
	Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais	14.670.910,26	15.601.596,13	16.551.343,29	17.558.906,32	
	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus	108.573.227,25	115.460.841,36	122.489.520,07	129.946.069,61	
	Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.)	132.955.547,48	141.389.915,03	149.997.026,10	159.128.095,07	
	Isenção nas saídas de maçãs e peras	84.620.433,42	89.988.542,17	95.466.594,67	101.278.123,62	
	Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais	12.231.102,75	13.007.013,33	13.798.815,27	14.638.818,15	
	Isenção nas saídas de preservativos	7.197.543,46	7.654.137,62	8.120.083,25	8.614.393,32	
	Isenção nas saídas de refeições com destino a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino.	5.645.672,92	6.003.820,29	6.369.302,85	6.757.034,17	
6. Alteração de alíquota ou	Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissões de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros)	5.625.830,90	5.982.719,55	6.346.917,60	6.733.286,21	
	Isenção nas saídas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	949.796,52	1.010.049,23	1.071.535,98	1.136.765,73	
	Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica	372.621.862,95	396.260.062,38	420.382.393,68	445.973.171,99	
	Redução da base de cálculo da substituição tributária para empresas do SIMPLES NACIONAL	34.315.841,73	-	-	-	





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
 LDO 2021**

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					
modificação da base de cálculo	Redução da base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura)	23.045.336,08	-	-	R\$ 1,00
	Redução na base de cálculo nas saídas promovidas por distribuidores e atacadistas	22.076.447,00	-	-	-
	Redução na base de cálculo nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo	10.803.048,83	-	-	-
	Redução da base de cálculo nas saídas de artigos de cristal de chumbo e porcelana	-	-	-	-
	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno	44.402.681,71	47.219.476,83	50.093.962,48	53.143.432,45
	Redução da base de cálculo na saída de gás natural	16.152.746,67	-	-	-
	Redução da base de cálculo na saída de velculos, carrocerias e automóveis usados	-	-	-	-
	Redução na base de cálculo nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha	2.441.465,17	2.596.345,61	2.754.398,15	2.922.072,14
	Redução na base de cálculo nas saídas de areia, pedra britada e ardósia	5.137.835,66	5.463.767,11	5.796.373,93	6.149.228,19
7. Outros benefícios	Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista	48.050.016,44	51.098.189,36	54.208.791,64	57.508.751,83
	Outros benefícios conforme relação em anexo	166.681.020,06	177.254.847,27	188.045.236,10	199.492.489,85
	TOTAL	6.077.573.478,32	6.349.976.792,93	6.736.531.630,20	7.146.617.993,19





Notas explicativas:

1. A projeção do valor da renúncia fiscal levou em consideração a Lei nº 17.878/2019, que reduziu as alíquotas das operações internas destinadas a contribuinte do ICMS para 12%, com efeitos a partir de 01/03/2020. Com essa alteração, a projeção do valor da renúncia fiscal referente ao exercício de 2020 e 2021 será alterado, haja vista que o montante do benefício será reduzido em alguns casos.
2. A projeção dos valores da renúncia é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2021, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim focus) do dia 21 de fevereiro de 2020.
3. A política tributária do Estado de Santa Catarina a partir do ano de 2019, no tocante à concessão de benefícios fiscais, irá obedecer ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**.
Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio por unanimidade dos Estados representados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
4. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
5. O benefício fiscal do crédito presumido pode ser concedido em substituição ou em complemento aos créditos efetivos. No primeiro caso, a renúncia fiscal é calculada a partir da diferença entre o valor obtido com a apuração normal de débitos e créditos e o valor efetivamente recolhido. Já no segundo caso, a renúncia foi considerada o próprio valor do crédito presumido informado na DCIP (Demonstrativos de Créditos Informados Previamente).
6. Com base nas informações fiscais das empresas detentoras do benefício da importação, verificamos que 70% (setenta por cento) de suas operações são destinadas a outros Estados e que apenas 30% (trinta por cento) são internas. Dessa forma, para fins da LDO, considera-se a renúncia fiscal, observado o disposto no item nº 5, somente a parcela da renúncia destinada ao mercado interno.²
7. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.

² Sabendo-se que 70% das operações realizadas pelas empresas importadoras e tradings são destinadas a outro Estado, em nada justifica a permanência destas empresas em Santa Catarina, arcando com custos adicionais de transporte, se não houvesse o incentivo da importação superior aos custos logísticos.

8. O valor da isenção na saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado foi obtido a partir do cruzamento das informações constantes na base de dados da SEF e de informações disponibilizadas no site da EPAGRI (<http://www.epagri.sc.gov.br>).
9. O benefício de redução da base de cálculo na saída de cristais de chumbo e porcelana está com valor zerado em virtude do fechamento das empresas do setor no ano de 2017.

10. Em relação à redução da base de cálculo na saída de veículos usados, a Administração Tributária, após detida análise, concluiu que não se trata de uma renúncia fiscal, mas de um tratamento tributário diferenciado destinado a adequar a carga tributária à situação especial desses contribuintes.

As empresas revendedoras de veículos usados vendem um produto que já foi tributado integralmente quando foi vendido como novo. Além disso, o revendedor de usados teria uma carga tributária muito superior ao da concessionária de veículos novos, haja vista que não terá direito a se apropriar de nenhum crédito (ele adquire veículo usado de uma pessoa física que não é contribuinte do ICMS). Por conta disso, fixou-se um percentual de redução da base de cálculo com base no valor adicionado médio dos revendedores de usados.

11. A renúncia dos insumos agropecuários foi calculada com base nas informações disponibilizadas nos relatórios da EPAGRI, relativas ao custo dos insumos necessários à produção das principais culturas (milho, soja, cebola, maçã, trigo, arroz), bem como para a criação de animais (suínos, bovinos, aves). O seu montante foi reduzido em relação à projeção da LDO de 2019 em função do Decreto nº 1866/2018.
12. Os Decretos nº 1.866/2018 e nº 1.867/2018 revogaram diversos benefícios fiscais, com efeitos a partir de 01/07/2019³, que foram subtraídos do cálculo do total da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2020. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal prevista na LDO 2020 é próximo ao apresentado na LDO 2019.

³ Inicialmente, os Decretos nº 1866/2018 e nº 1867/2018 previram o início de vigência a partir de 01 de abril de 2019. Todavia, com a aprovação do PL nº 24/2019, o início da vigência da revogação foi prorrogado para 01/07/2019.



OUTROS BENEFÍCIOS

TIPO DE BENEFÍCIO	BASE LEGAL	MERCADORIA/SERVIÇO
Isenção	art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Leite fresco ou reconstituído e leite em pó destinado à reconstituição
Isenção	art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos adquiridos pela SSP e SEF
Isenção	art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos automotores, máquinas e equipamentos para o CBV
Isenção	art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Produto típico de artesanato regional
Isenção	art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Energia elétrica destinada ao setor público
Isenção	art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Peças de argamassa armada destinadas a obras sociais
Isenção	art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos
Isenção	art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias adjudicadas oferecidas à penhora
Isenção	art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias em geral destinadas aos órgãos públicos
Isenção	art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica
Isenção	art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas
Isenção	art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	BigMac
Isenção	art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança
Isenção	art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Lista de Produtos Destinados a Empresa Beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículo automotor, máquina e equipamento
Isenção	art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em geral destinadas a Cruz Azul
Isenção	art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança
Isenção	art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil
Isenção	art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos
Isenção	art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Tarifa de energia elétrica (subclasse residencial de baixa renda)
Isenção	art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Gramma natural e leiva



Isenção	art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do SENAC
Isenção	art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida
Isenção	art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias de microprodutor primário
Isenção	art. 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos hortifrutícolas em estado natural
Isenção	art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Ovos
Isenção	art. 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento ou de livro aberto e fêmea de gado girolando
Isenção	art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados
Isenção	art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larva de camarão
Isenção	art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria
Isenção	art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP
Isenção	art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados a utilização própria das operadoras de telecomunicações
Isenção	art. 2º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Bens de utilização própria
Isenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de propriedade da EMBRATEL
Isenção	art. 2º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Embarcação construída no país
Isenção	art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Isenção	art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao atendimento de portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla
Isenção	art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios destinados ao uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva
Isenção	art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte
Isenção	art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Amostras de diminuto valor de medicamentos
Isenção	art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Refeições fornecidas aos empregados, associados, professores, alunos e beneficiados
Isenção	art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação para assistência a vítimas de calamidade pública
Isenção	art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social e de educação



Isenção	art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos farmacêuticos entre órgãos públicos
Isenção	art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos de uso humano e fármacos para AIDS
Isenção	art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Trava-blocos para construção de casas populares
Isenção	art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos de divulgação do projeto TAMAR
Isenção	art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira aportada no país
Isenção	art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior
Isenção	art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu
Isenção	art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos manufaturados de fabricação nacional
Isenção	art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite
Isenção	art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida por doação de organizações internacionais
Isenção	art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado promovida por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas
Isenção	art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios
Isenção	art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação
Isenção	art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica
Isenção	art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura
Isenção	art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Animais à EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça
Isenção	art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias, em decorrência de doação, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida
Isenção	art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde



Isenção	art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Doações promovidas pela EMBRATEL de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis
Isenção	art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Embalagem de agrotóxico usada e lavada
Isenção	art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal
Isenção	art. 2º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos em que a receita bruta é desonerada do PIS/PASEP
Isenção	art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos públicos
Isenção	art. 2º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria em doação à Secretaria Executiva de Articulação Nacional
Isenção	art. 2º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias em doação à Fundação Nova Vida
Isenção	art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Pilhas e baterias usadas destinadas à reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
Isenção	art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias destinadas ao PROFISCO
Isenção	art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Bombas d'água popular de acionamento manual (NCM 8413.60.19)
Isenção	art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e peças a serem utilizados na manutenção do gasoduto Brasil-Bolívia
Isenção	art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos, kits laboratoriais e de equipamentos para pesquisa que envolva humanos
Isenção	art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Reagente para diagnóstico da doença de Chagas
Isenção	art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Isenção	art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Programa para computador, personalizados ou não
Isenção	art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC	Óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial (BIODIESEL)
Isenção	art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00 e 7302.10.10)
Isenção	art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico (>3.000HP) e trilhos (NCM 8602.10.00)
Isenção	art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos destinados a escolas públicas para acesso à internet e à conectividade em banda larga
Isenção	art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Suínos vivos



Isenção	art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Pneus usados destinados a reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
Isenção	art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica adquirido pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC	Reprodutores de camarão marinho produzidos no País
Isenção	art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano pela HEMOBRAS
Isenção	art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros
Isenção	art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI
Isenção	art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento
Isenção	art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética.
Isenção	art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Iodo metálico
Isenção	art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Foguetes antigranizo e rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional
Isenção	art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos
Isenção	art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Máquina de limpar e selecionar frutas, sem similar produzido no país, destinada ao ativo imobilizado
Isenção	art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA.
Isenção	art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos públicos



Isenção	art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Partes e peças, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)
Isenção	art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente por órgão público destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo
Isenção	art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos importados em doação a órgãos públicos
Isenção	art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, por órgãos da administração pública direta e indireta
Isenção	art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, por órgãos públicos de hematologia e hemoterapia
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos e reagentes destinados a APAE
Isenção	art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras
Isenção	art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e acessórios para deficiente físico
Isenção	art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e fármacos destinados à produção para o tratamento da AIDS
Isenção	art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados, por lojas francas
Isenção	art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC	CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE
Isenção	art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, pela FUNASA ou Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
Isenção	art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos médico-hospitalares destinados ao Ministério da Saúde
Isenção	art. 3º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos
Isenção	art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos por universidades públicas



Isenção	art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, por pesquisadores e cientistas credenciados
Isenção	art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC	Artigos de laboratório, por pesquisadores e cientistas credenciados, institutos de pesquisa e fundações relacionadas
Isenção	art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, autopropulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus.
Isenção	art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal
Isenção	art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, para aparelhamento do Porto de Imbituba
Isenção	art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias, pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC
Isenção	art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras e equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés para o Porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC	Empilhadeiras, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, para aparelhamento do porto de Itajaí
Isenção	art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, para aplicação para obra marítima.
Isenção	art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Sistema de resgate hidráulico (moto bomba, ferramenta combinada e cilindro hidráulico e correntes), para auxílio no resgate em acidentes de trânsito
Isenção	art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos destinados a empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO
Isenção	art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital



Isenção	art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC	Locomotiva do tipo diesel-elétrico >3.000HP (CNM - 8602.10.00 e 7302.10.10) para o serviço rodoviário de transporte de cargas
Isenção	art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos e reagentes químicos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para desenvolvimento de novos medicamentos
Isenção	art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC	Máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados ao sistema brasileiro de televisão digital
Isenção	art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC	Componentes, partes e peças para produção de locomotivas novas >3.000HP (CNM 8602.10.00)
Isenção	art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC	Obra de arte recebida em doação, adquirida com recursos do Ministério da Cultura
Isenção	art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC	Fosfato de oseltamivir (CNM - 3003.90.79 ou 3004.90.69) vinculado ao programa Farmácia Popular
Isenção	art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC	Pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), destinada ao melhoramento genético
Isenção	art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC	Teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC	Fármacos e medicamentos derivados do plasma humano efetuado pela HEMOBRAS
Isenção	art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos destinados ao tratamento de câncer
Isenção	art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC	Montanha russa da, sem similar produzido no país
Isenção	art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tiroleza) sem similar produzido no País
Isenção	art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros



Isenção	art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em retorno pelo exportador
Isenção	art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria recebida em devolução, por defeito imeditivo de uso
Isenção	art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Amostra, sem valor comercial
Isenção	art. 4º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00
Isenção	art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Medicamentos importados do exterior por pessoa física
Isenção	art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante
Isenção	art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadorias ou bens importados do exterior sujeitos ao regime de tributação simplificada
Isenção	art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Mercadoria com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral
Isenção	art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo pela EMBRAPA
Isenção	art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de passageiros, com características de transporte urbano ou metropolitano
Isenção	art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional
Isenção	art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública
Isenção	art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas ao PROFISCO
Isenção	art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias em decorrência de doação para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE
Isenção	art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos estaduais
Isenção	art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinada a festa dos Estados do DF
Isenção	art. 5º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de mercadorias destinadas aos programas financiados pelo BID

Isenção	art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte ferroviário de carga de mercadoria destinada a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de equipamentos de segurança eletrônica decorrente da aquisição pelo Departamento Penitenciário Nacional
Isenção	art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte rodoviário de carga de mercadorias destinadas a porto catarinense para exportação
Isenção	art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Transporte de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores
Isenção	art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias
Isenção	art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais
Isenção	art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC
Isenção	art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Serviço de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps
Isenção	art. 35, Anexo 2, RICMS/SC	Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo
Isenção	art. 43, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livro Comércio
Isenção	art. 50, Anexo 2, RICMS/SC	Nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEIX
Isenção	art. 54, Anexo 2, RICMS/SC	Bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto
Isenção	Seção II, Anexo 2, RICMS/SC	Das Saídas de Bens do Ativo Permanente e Material de Uso e Consumo



Isenção	Seção V, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Sob Regime de "Drawback"
Isenção	Seção VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Concessão de Crédito Fiscal e Isenção nas Operações de Arrendamento Mercantil
Isenção	Seção XI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais
Isenção	Seção XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho
Isenção	Seção XV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Promovidas por Atacadistas, Distribuidores e Centrais de Compras
Isenção	Seção XVII, Anexo 2, RICMS/SC	Da Coleta e Transporte de Óleo Lubrificante Usado ou contaminado
Isenção	Seção XIX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Sujeitas a Cobrança Monofásica do PIS/PASEP e COFINS na Respectiva Operação
Isenção	Seção XXI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Destinadas à Construção de Usinas Hidrelétricas ou Termelétricas
Isenção	Seção XXII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas Destinadas à Zona de Processamento de Exportação
Isenção	Seção XXVI, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações e Prestações Relacionadas com o Programa Fome Zero
Isenção	Seção XXXII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações com Mercadorias Negociadas com emissão do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA
Isenção	Seção XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Relacionadas com o Tratado Binacional Brasil-Ucrânia
Isenção	Seção XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC	Do Complexo Industrial Naval de Santa Catarina
Isenção	Seção XLIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Convênios ICMS 133/08 e 9/13)
Isenção	Seção XLV, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações Destinadas à Organização e Realização da Copa do Mundo FIFA 2014
Redução da base de cálculo	art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI
Redução da base de cálculo	art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de ferros e aços não planos
Redução da base de cálculo	art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações
Redução da base de cálculo	art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1
Redução da base de cálculo	art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Projetos habitacionais para população de baixa e média renda -COHAB



Redução da base de cálculo	art. 7º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de leite em pó promovidas pelo estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC	Importação do Paraguai via terrestre - Simples Nacional
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos
Redução da base de cálculo	art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19
Redução da base de cálculo	art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial
Redução da base de cálculo	art. 8º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas promovidas por empresa de "telemarketing":
Redução da base de cálculo	art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca
Redução da base de cálculo	art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido SC
Redução da base de cálculo	art. 8º, VIII, A, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;
Redução da base de cálculo	art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas do produto denominado "laboratório didático móvel" 3822.00.90 da NBM-SH/NCM
Redução da base de cálculo	art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas
Redução da base de cálculo	art. 8º, XI Anexo 2, RICMS/SC	Nas saídas de medicamentos - distribuidoras de medicamentos
Redução da base de cálculo	art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais
Redução da base de cálculo	art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Com máquinas e implementos agrícolas
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, Anexo 2, RICMS/SC	Produtos da indústria aeroespacial,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Veículos espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Paraquedas;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC	Simuladores de voo e similares
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de apoio no solo;
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo



Redução da base de cálculo	art. 12º, § 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC	Matérias-primas e materiais de uso e consumo - veículos espaciais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, I, Anexo 2, RICMS/SC	Empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas de transporte e serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil,
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, III, Anexo 2, RICMS/SC	Oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados
Redução da base de cálculo	art. 12º, § 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC	Empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais
Redução da base de cálculo	art. 12º C, I, Anexo 2, RICMS/SC	Motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM;
Redução da base de cálculo	art. 12º C, II, Anexo 2, RICMS/SC	Cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM
Redução da base de cálculo	art. 12º C, III, Anexo 2, RICMS/SC	Virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM.
Redução da base de cálculo	art. 12º D, Anexo 2, RICMS/SC	Industrial fabricante artigos destinadas ao Ministério da Defesa e seus órgãos
Redução da base de cálculo	Seção XX, Anexo 2, RICMS/SC	Das Mercadorias Transportadas por Navegação de Cabotagem
Redução da base de cálculo	Seção XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC	Das Operações de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO
Crédito presumido	Art. 43, Lei 10.297/96	Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de mercadorias produzidas pela empresa, concedido com base no art. 43 da Lei 10.297/96
Crédito presumido	An2, art. 21, XV e XVI	Comércio eletrônico
Crédito presumido	An2, art. 15, XIII	Farinha de trigo e mistura para a preparação de pães
Crédito presumido	An2, art. 21, VII	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, de biscoitos e bolachas e derivados de trigo (“cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular)
Crédito presumido	An2, art. 21, IV	Refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas
Crédito presumido	An2, art. 25	Prestação de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos.
Crédito presumido	An2, art. 21, VIII	Feijão.



Crédito presumido	An2, art. 15, XVII	Leite em pó sujeitas à alíquota de 12%
Crédito presumido	An2, art. 21, XII	Querosene de aviação (QAV) para abastecimento de aeronaves de até 120 (cento e vinte) assentos
Crédito presumido	An2, art. 15, XL	Suplementos alimentares fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda
Crédito presumido	An2, art. 15, XLIII	Madeira serrada em bruto ou simplesmente beneficiada, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXII	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para rede
Crédito presumido	An2, art. 21, X e XIII	Vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido
Crédito presumido	An2, art. 149	Medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto
Crédito presumido	An2, art. 15, XLII	Erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg
Crédito presumido	An2, art. 15, XXI	Artigos de cristal de chumbo, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado
Crédito presumido	An2, art. 15, XXII	Sacos de papel
Crédito presumido	An2, art. 15, XXXV	Cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto
Crédito presumido	An2, art. 19	Discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, sobre o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas.

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA

A compensação da renúncia da receita dar-se-á com o esforço fiscal. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada já está no contexto econômico estadual e trata-se de renúncia potencial e não efetiva.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2021
Aumento Permanente da Receita	289.296
(-) Transferências Constitucionais	-92.070
(-) Transferências ao FUNDEB	-95.935
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	101.291
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	101.291
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	110.790
Novas DOCC	110.790
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-9.499

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O Aumento Permanente de Receitas será de 0,69% das receitas correntes para 2021 em relação ao valor executado em 2019. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2021, 2022 e 2023.
2. Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes.



ANEXO IV
MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO 2021

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
JUSTIFICATIVA
OBJETIVOS



4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtidade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Errata do § 1º da LDO

3 mensagens

Nelson Moreira <moreiranh@gmail.com>
Para: Gemat SCC <gemat@scc.sc.gov.br>

19 de agosto de 2020 14:26

O § 1º do art. 10 do autógrafo do PL 140/20 (LDO 2021) está aparentemente
Rafael boa tarde!

Infelizmente, ocorreu um problema na nossa TI na hora de formatar os arquivos, texto e anexos da LDO. Assim, de acordo com a emenda de relator de nº 079, que estamos encaminhando em anexo, solicitamos que seja retirado do § 1º do art. 10, a frase "**Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal**"

Agradecemos pela compreensão!

Um abraço!

Nelson H. Moreira - ALESC 48 984255258



Que passa a ter a seguinte redação conforme abaixo:

"Art. 10. [...]

[...]

§ 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Emenda (79) para GEMAT.pdf
21K

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>
Para: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

19 de agosto de 2020 14:45

Senhor Diretor,

Segue solicitação da ALESC para correção de erro material no autógrafo do PL 140/2020 para sua apreciação.
Resp.,

Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

Telefones: (48) 3665-2113 / 3665-2054 / 3665-2084

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Emenda (79) para GEMAT.pdf
21K

DANIEL CARDOSO <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

19 de agosto de 2020 15:03

Para: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

De acordo.

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos - Casa Civil

[Texto das mensagens anteriores oculto]





Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias PL./0140.1/2020

EMENDA AO TEXTO

Número da Emenda: 79

Data de Criação: 16/06/2020

Tipo do Item: Artigo

Autor da Emenda: RELATOR (Deputado Marcos Vieira)

Função da Emenda: Aditiva

Título:

Capítulo:

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção:

Seção I Das Diretrizes

Artigo:

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2021, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

Parágrafo:

Inciso:

O item adicionado ao Texto da Lei será posicionado DEPOIS do item acima.

Texto

Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - Remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota



Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias PL./0140.1/2020

EMENDA AO TEXTO

Número da Emenda: 79

Data de Criação: 16/06/2020

de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal ?Transparência? similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º A Secretaria Executiva de Comunicação deverá manter de forma transparente e detalhada em seu sítio, informações de todos os contratos de publicidade e propaganda firmados pelo órgão, bem como com os demais órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo disponibilizará, a cada gabinete parlamentar, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Justificativa:

A emenda se faz necessária para assegurar apar que os Poderes e Órgãos, disponibilizem em seus sítios eletrônicos, no portal "Transparência" todas as informações sobre recursos humanos.

RELATOR (Deputado Marcos Vieira)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11748/2020
Autógrafo do PL nº 0140.1/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências", vetando, contudo, o art. 10, o § 2º do art. 16 e o parágrafo único do art. 34, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 2 de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_140_20_2

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER nº 431/20-PGE

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11823/2020

Interessada: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências. Art. 165, § 2º da CRFB e art. 120, § 3º, da CESC. Emendas Parlamentares. Necessidade de pertinência temática com o projeto original (art. 165, § 8º da CRFB - STF, ADI 1050) e compatibilidade com o Plano Plurianual. Art. 166, § 4º, da CRFB e art. 122, § 3º, da CESC. Recomendação de aposição de veto às disposições dos arts. 10 e 16, § 2º, 34, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 0140.1/2020. Manifestação pela inexistência de óbices constitucionais à sanção das demais disposições constantes do projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 948/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2020, da Secretaria de Estado da Casa Civil em que solicita exame e emissão de Parecer a respeito do Autógrafo de Projeto de Lei n. 0140.1/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências."

O projeto de iniciativa governamental, com emendas parlamentares, aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado (CESC), *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Consoante disposto no art. 165, II, e § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de iniciativa do Poder Executivo, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, devendo conter anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. Pelo novel § 12, incluído no art. 165 pela EC n. 102/2019, integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 120, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina – CESC:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

A teor do art. 57, § 2º da CRFB, e do art. 46, § 2º, da CESC, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo que neste parecer serão analisadas eventuais inconstitucionalidades referentes a apenas emendas parlamentares aprovadas durante o trâmite legislativo.

Nesses termos, comparando as redações do PL original encaminhado para a Assembleia Legislativa e do PL recebido para fins de autógrafo, verifica-se que foram apresentadas 17 (dezessete) emendas ao corpo original do Projeto de Lei 0140.1/2020. Dentre as emendas realizadas, destacaram-se as seguintes:

Acréscimo do inciso VI ao art. 9º

Foi introduzido o inciso IV ao art. 9º, com o seguinte teor: "*VI -a promoção orçamentária e financeira para o exercício de 2021, tendo como base o Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024 (decênio 2015-2024), conforme anexo único da Lei Estadual nº 16.794*".

É possível compreender que as metas contidas no anexo único desta Lei, podem ser inseridas dentre os programas e subações contidos no Anexo II do PPA 2020-2023 (Lei n. 17.874, de 26 de dezembro de 2019).

Destarte, havendo pertinência temática e compatibilidade com o Plano



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Plurianual – PPA (art. 166, § 4º, da CRFB), manifesta-se pela constitucionalidade do artigo em comento.

Alteração integral do art. 10

No que tange à alteração verificada no teor do texto original do art. 10, percebe-se que, a exemplo do que se verificou na análise da LDO do último ano (PAR 205/19-PGE), trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias, referentes ao acesso à informação, "assunto já regulado pela Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, em âmbito nacional", e, portanto, matéria distinta do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, não guardando pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos dos citados art. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CESC, verifica-se que a matéria afeta à emenda aprovada pelo parlamento não se insere entre aquelas que se deverão ser tratadas na LDO, sendo estranha ao presente ordenamento.

Não obstante o artigo 50, § 2º, inciso III, da CESC estabeleça que são iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre diretrizes orçamentárias, o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, de modo que cabe ao Poder Legislativo aperfeiçoar as propostas levadas a sua deliberação, desde que as emendas guardem **afinidade lógica (vínculo de pertinência)** com a proposição original.

O Supremo Tribunal Federal – STF assentou o entendimento de que, à luz da ordem financeira e orçamentária estabelecida pela CRFB, as emendas parlamentares a Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original, sob pena de inconstitucionalidade. Colaciona-se a ementa do acórdão na ADI 1050:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, **(b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Por essa razão, manifesta-se pela ausência de pertinência temática do do dispositivo proposto com a LDO, conforme precedente desta Casa no PAR 205/19-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer.

Art. 16, § 2º

Durante a tramitação do projeto, foi acrescentado § 2º ao art. 16, declarando que *"as despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles que tenham o valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência, ou ainda que comportem características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas"*.

No que tange à inclusão desse parágrafo segundo ao art. 16 do PL, trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias. Com efeito, a LDO não se presta para veiculação de classificação de bens ou serviços eventualmente contratados pela Administração Pública como "bens de luxo". Tal tarefa incumbe, evidentemente, à legislação que rege as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública. Tanto é assim que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em setembro de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



2019, emenda ao projeto da nova Lei de Licitações (PL 1292/95) que impede a compra de artigos de luxo pela administração pública, segundo definição em regulamento. Ora, malgrado a boa intenção do proponente, não é possível que, por via oblíqua, a despeito de limitar a aquisição de bens e serviços pela Administração, a lei orçamentária vede a classificação de determinada espécie de contratação como despesa básica. Tal tarefa, repita-se, incumbe à lei de licitações. E, como é cediço, incumbe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, por força no art. 22, XXVII, da CRFB.

Não bastasse, a inclusão, por emenda parlamentar, de limitação de aquisição de bens e serviços considerados “de luxo” no presente dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias, além de estranha à matéria a ser veiculada na lei orçamentária, teria o condão de ser observada somente pela Administração Pública Direta do Poder Executivo, autarquias, fundações e empresas dependentes, afastando-se tal exigência dos demais Poderes e órgãos autônomos, violando os preceitos e princípios corolários da isonomia e separação dos Poderes, insculpidos no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Reforça-se que o STF assentou que as emendas parlamentares a Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo devem guardar relação de pertinência com a proposição original, sob pena de inconstitucionalidade. Por essa razão, entende-se presentes vícios de inconstitucionalidade por violação ao disposto nos artigos 2º, 22, XXVII, e 165, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal.

Modificações e acréscimos ao art. 26

As ampliações verificadas nos percentuais a serem repassados ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC (inciso III) e ao Ministério Público de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Catarina – MPSC (inciso IV) originaram-se de emenda modificativa do Senhor Governador do Estado, com base na Exposição de Motivos nº 128/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

Art. 26, § 3º - Metodologia de cálculo do duodécimo

Com relação à emenda modificativa ao art. 25 (renumerado para 26) do Projeto de Lei nº 0140.1/2020, com o propósito de acrescentar-lhe § 3º, visou, segundo a justificativa, “dar precisão à metodologia” a ser adotada para a base de cálculo dos repasses financeiros que o Poder Executivo deve fazer aos Poderes e Órgãos, metodologia esta que já estaria consolidada. O § 3º tem a seguinte redação:

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do caput, será considerada a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior ao do repasse.

Num primeiro exame, não se vislumbra mácula de ordem constitucional na emenda. Nos termos do art. 168 da Constituição Federal, “*Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º*”. O direito prescrito nesse art. 168 instrumentaliza o postulado da separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República ao arbítrio do respectivo Poder Executivo.

Contudo, a pretendida distribuição entre os Poderes e órgãos autônomos de eventual excesso de arrecadação deve ser melhor analisada, de modo sistemático, sob as óticas orçamentária e financeira, tendo em vista que o repasse do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



duodécimo devido a esses Poderes e órgãos está, a princípio, como se extrai do próprio art. 168, *adstrito ao valor dos respectivos créditos orçamentários e adicionais*.

Para que se materialize a distribuição do excesso de arrecadação aos Poderes e órgãos autônomos, primeiro se fazem necessárias a autorização legislativa e a abertura de créditos adicionais, sejam eles de natureza suplementar ou especial os créditos adicionais devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo. A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, recepcionada pela CRFB de 1998, determina, nos seus arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada. Na União, para os casos em que haja necessidade de autorização legislativa para os créditos adicionais, estes são considerados autorizados e abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei (BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários. 8. ed. Brasília: STN, 2018, p. 96).

A Lei n. 4.320/64, no seu art. 7º, I, e a CRFB, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, desde que haja recursos disponíveis, como são os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/64), assim entendidos "o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício" (art. 43, § 3º).

Em decisão liminar na ADI 4663, em que se questionou a previsão de distribuição proporcional, entre os poderes políticos, de quaisquer acréscimos na receita do Estado advindos de excesso de arrecadação, o Ministro Luiz Lux observou que a controvérsia reclama a análise do papel desempenhado pela Lei de Diretrizes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Orçamentárias na Constituição Federal de 1988, e que a busca pelo planejamento é concretizada, na sequência do Plano Plurianual, pela edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que *“tem por função precípua – mas não única, ressalte-se – orientar a elaboração da lei orçamentária anual”*. Cabe à referida espécie normativa ainda o papel enunciado pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, que condiciona a criação de determinadas despesas da Administração Pública à *“autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”*. Foi com base nesse pano de fundo, que a Suprema Corte assentou, no julgamento da Questão de Ordem na ADIn nº 612/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias *“constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro”*.

Com essas considerações iniciais, assim decidiu sua Excelência sobre a possibilidade de previsão na LDO de distribuição do excesso de arrecadação entre os poderes e órgãos autônomos:

7. A previsão de distribuição proporcional, entre os poderes políticos, de quaisquer acréscimos na receita do Estado advindos de *excesso de arrecadação* – art. 12, *caput* e parágrafos, da Lei nº 2.507/11 –, **não viola o postulado da razoabilidade ou o princípio da Separação de Poderes**, de vez que, em primeiro lugar, inexistente risco real de engessamento do Executivo, e, ademais, o regime de limitação de empenho previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **por representar um ônus imposto igualmente aos poderes autônomos e independentes, legitima a repartição do bônus por sistemática proporcional**. Precedente: ADIn nº 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Calha transcrever do interior do *decisum*:

Segundo o autor, a sistemática da Lei, na forma em que aprovada na Assembleia Legislativa, ao *“permitir que 100% (cem por cento) de todas as receitas que porventura ingressem nos cofres estaduais sirvam de base para os repasses aos Poderes, aí incluídos o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, inviabiliza a atuação do Executivo, que como já dito em linhas anteriores deve atender uma série de demandas nas mais diversas áreas, a exemplo da saúde, educação e as de cunho social”*. Sustenta,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ainda, que autorização do Poder Legislativo prevista no § 3º do dispositivo traduziria “*interferência teratológica*” nas atribuições do Poder Executivo, violando a cláusula constitucional de Separação de Poderes.

Com a devida vênia, no entanto, o argumento não procede. Como asseverou a Advocacia-Geral da União nos presentes autos, ao defender a validade do dispositivo, “*o orçamento ordinário, aquele que a Administração Pública deverá gerir no exercício vindouro, é o que deve ser considerado como parâmetro para o planejamento das ações e políticas de saúde, educação, infraestrutura, e outras políticas sociais, e também para que os demais Poderes possam planejar suas ações. O superávit de receita constitui apenas uma hipótese e, nessa condição, deve ser tido como eventual pela Administração e pelos demais Poderes e entidades. Se a hipótese for efetivamente materializada, os três Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia receberão tratamento proporcional ao acréscimo auferido, em observância ao princípio da isonomia*”. Não cabe falar, portanto, em risco real de engessamento do Executivo, de vez que as políticas públicas serão realizadas de acordo com a projeção inicial da realização das receitas tributárias, já asseguradas ainda que não haja o excesso de arrecadação.

Mais do que isso, impõe-se, na realidade, um tratamento sistemático do tema, que se harmonize com a lógica que preside a hipótese inversa, isto é, de déficit na arrecadação tributária. Com efeito, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “*se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias*”. Ou seja, a limitação de empenho em decorrência de realização a menor das metas fiscais atinge, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, todos os poderes políticos, que devem realizá-la por ato próprio, já que julgada inconstitucional por esta Suprema Corte, quando da apreciação da medida cautelar na ADIn nº 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, a interferência do Poder Executivo sobre os demais prevista no § 3º do referido art. 9º. E, em disposição que guarda estrita consonância com a norma ora em análise, prevê o § 1º do art. 9º da LRF que “*no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas”.

Em outras palavras, se o *ônus* da limitação de empenho recai sobre todos os poderes, não parece violar o postulado da razoabilidade a escolha do legislador de Rondônia por repartir proporcionalmente o *bônus* advindo de excesso de arrecadação. Ressalto, ademais, que questão similar restou apreciada por esta Corte, ainda que também em sede de medida cautelar, no julgamento da ADIn nº 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Naquela oportunidade, não foi vislumbrada qualquer inconstitucionalidade em disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Roraima de 2005 (Lei Estadual nº 503/05) que impunha a “*distribuição do superávit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público*”, notadamente à luz do frágil argumento de descumprimento da vedação constitucional à “*vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa*” (CF, art. 167, IV). A ementa do acórdão foi assim redigida:

(...) II. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição Federal: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superavit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) (ADI 3652, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-03 PP-00377 RTJ VOL-00201-03 PP-00930)

Tampouco viola a cláusula da Separação de Poderes a exigência de autorização legislativa para a repartição proporcional do montante apurado em excesso de arrecadação, prevista no § 3º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentária de Rondônia. É que a autorização legislativa nessa hipótese está em harmonia com o tratamento conferido pela Lei Federal nº 4.320/64 ao excesso de arrecadação, mencionado pelo art. 43, § 1º, II, deste último diploma como uma das hipóteses que ensejam a abertura de créditos suplementares ou especiais, definindo-se, no § 2º do dispositivo, que “*entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”. E para a abertura de tais créditos, como se sabe, faz-se imprescindível a autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, que pode até mesmo constar já da própria lei orçamentária anual (CF, Art. 165, § 8º).

Ou seja, enquanto a redação original do art. 12, § 3º, da LDO de Rondônia já consubstanciava a própria autorização legislativa para a destinação orçamentária do excesso de arrecadação, a alteração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



promovida no dispositivo por emenda parlamentar apenas optou por diferir para um momento futuro a prática deste mesmo ato, incrementando a fiscalização da Assembleia sobre a execução orçamentária à luz da incerteza quanto à realização da receita, sendo que ambas as alternativas encontram guarida nas regras constitucionais orçamentárias. (grifou-se)

Portanto, salvo melhor juízo, como a LDO em por função precípua orientar a elaboração da lei orçamentária anual, a previsão inserida pela emenda parlamentar possui pertinência temática e encontra guarida nas regras constitucionais orçamentárias, segundo o entendimento do STF. Registra-se, apenas, que a medida cautelar concedida na ADI 4663 acabou não sendo julgada pelo Plenário em face da extinção do processo, diferentemente da ADI 3652.

Do mesmo, não podem os demais Poderes e órgãos, num cenário de déficit de arrecadação, exigir o repasse integral do duodécimo fixado na lei orçamentária anual, com base na receita projetada. Nesse sentido, aliás, medida cautelar no MS 34.483, concedida em 22/11/2016 pelo Ministro Dias Toffoli:

Não se desconhecem os inúmeros precedentes desta Suprema Corte em que se concedeu a ordem para se assegurar o **repasse integral**, em duodécimos, da receita projetada para o Poder Judiciário na lei orçamentária anual do ente da federação respectivo (Precedentes: MS nºs 21.450/MT, 22.384/GO, 23.267/SC e AO nº 311/AL).

Mais recentemente, entretanto, em julgamento do MS nº 31.671/RN - submetido ao Plenário (porquanto anterior à alteração implementada pela Emenda Regimental nº 45/2011, em especial art. 9º, I, g, do RI/STF) -, os Ministros desta Suprema Corte, ao menos em sede cautelar, passaram a ponderar a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à **receita**

efetivamente realizada/arrecadada pelo Poder Executivo para fins do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse em sua execução.

Transcreva-se da ementa dessa decisão:

Direito Constitucional e Financeiro. Repasse de duodécimos até o dia 20 de cada mês como fundamento essencial para a permanência do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado Democrático de Direito. Postulado da Separação dos Poderes. Lei orçamentária. **Frustração de receitas. Dever legal de autolimitação dos Poderes (LC nº 101/2000, art. 9º, caput).** Impossibilidade de o Poder Executivo atuar como julgador e executor de sua própria decisão (Precedente: ADI nº 2.238/DF-MC). Possibilidade de, no caso concreto, proceder-se ao contingenciamento do recurso financeiro a ser repassado a título de duodécimos, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tutela de urgência parcialmente deferida.
(...)

2. É dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (LC nº 101/2000, art. 9º), operando-se esses ajustes em um ambiente de diálogo institucional, em que o Poder Executivo sinaliza o montante da frustração de receita - calculada a partir do que fora projetado no momento da edição da lei orçamentária e a receita efetivamente arrecadada no curso do exercício financeiro de referência - e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados, conforme sua conveniência e oportunidade.

3. O impasse no ambiente dialógico institucional reclama a atuação de um terceiro - estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento - na solução da controvérsia, admitindo-se que o **contingenciamento uniforme** seja autorizado por decisão judicial, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar.

Destarte, não obstante a inconstitucionalidade do § 3º do art. 9º da LC n. 101/2000, reconhecida no julgamento da ADI 2238-5, a jurisprudência do STF aponta para o dever de autolimitação dos Poderes e de um contingenciamento uniforme, em caso de não realização da receita projetada, não admitindo mais que os Poderes e órgão autônomos possam exigir o repasse integral do duodécimo fixado na lei orçamentária anual, com base na receita projetada. Ainda segundo o entendimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



supracitado,

É pela possibilidade de a receita prevista na lei orçamentária não vir a se concretizar no curso do exercício financeiro que, na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), instituiu-se o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (art. 9º). Os Ministros desta Corte, muitos com experiência na gestão orçamentária do STF e/ou do TSE, ressaltaram, nos debates travados no MS nº 31.671/RN (ainda não concluído em razão de pedido de vista), que, no âmbito federal, os contingenciamentos de receita e empenho operam em ambiente de diálogo entre o Poder Executivo, que sinaliza o montante de frustração da receita, e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, que, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade, nos limites constitucionais e legais autorizados e conforme sua conveniência e oportunidade.

No referido MS 31.671, o relator Min. Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, asseverou:

Conforme ressaltei na decisão prolatada em 20/11/2012, a jurisprudência desta Casa já assentou inúmeras vezes que “o Poder Executivo (...) não é, a toda evidência, o gestor dos recursos orçamentários destinados aos Tribunais, qualquer que seja a esfera de governo – federal ou estadual – em que se situe”, e que a garantia de independência administrativa e financeira do Poder Judiciário, concretizada pelo repasse duodecimal imposto pelo art. 168 da Constituição Federal, “não está sujeita à programação financeira e ao fluxo de arrecadação”, configurando-se, ademais, “uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário” (MS 21.450/MT, Rel. Min. Octavio Gallotti – grifei).

É evidente, por outro lado, que os orçamentos legalmente destinados aos Poderes e ao Ministério Público devem se conformar à eventuais frustrações de receitas. Não é por outro motivo que o caput do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), obriga todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoverem, nessa crítica situação, “por ato próprio e nos montantes necessários”, limitação de empenho e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



movimentação financeira, “segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

A decisão foi confirmada pelo Plenário, adequando-se à sugestão do Ministro Teori Zavascki, que propôs o deferimento parcial da ordem para que os duodécimos sejam repassados mensalmente, observando-se, contudo, os critérios fixados no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Confira-se, ainda, os posicionamentos que vem sendo adotados pelos Ministros do STF (por exemplo: SS5268 MC/AL – julg. 20/12/2018, SS5253 – julg. 03/10/2018, SS 5261 MC – julg. 23/11/2018, e SS 5360 MC - julg. 06/04/2020) que em sede cautelar, passaram a ponderar a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente realizada/arrecadada pelo Poder Executivo para fins do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse em sua execução.

Aliás, é o que dita acerca da movimentação financeira, o art. 20 e parágrafo único do presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Há, portanto, metodologia de ajuste dos duodécimos para a hipótese de não confirmação da receita projetada, que se coaduna com a sistemática constitucional e legal de divisão de poder em matéria orçamentária.

Cumpre salientar, por fim, que para fins de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, *deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários aberto no exercício*, conforme o disposto no § 4º do art. 43 da Lei n. 4320/64.¹

Art. 32

¹ O art. 44 da Lei nº 4.320/1964 regulamenta que os créditos extraordinários devem ser abertos por decreto do poder executivo e submetidos ao poder legislativo correspondente. Na União, esse tipo de crédito é aberto por medida provisória do Poder Executivo e submetido ao Congresso Nacional. (BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários. 8. ed. Brasília: STN, 2018, p. 96).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Com relação à emenda que alterou o art. 31 (renumerado para 32), relativa às alterações orçamentárias necessárias às adequações aos limites das despesas primárias correntes, constata-se que a alteração baseia-se na impossibilidade de o Poder Executivo interferir na autonomia dos demais Poderes e órgãos, devendo cingir-se a aplicação desse dispositivo, portanto, à sua esfera de atuação. Observa-se que, no ano de 2019, dispositivo similar foi objeto de emenda parlamentar durante a tramitação da LDO 2020, pela compreensão de que não pode o Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprir acordo firmado entre aquele Poder e a União, interferir na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e Órgãos.

Num exame preliminar, não se vislumbra eiva de inconstitucionalidade na emenda parlamentar. Não se deve olvidar, todavia, que a alteração não deve constituir óbice à solução harmônica entre os Poder e órgão dotados de autonomia financeira, com a adoção de medidas próprias por cada órgão e Poder, de forma a garantir, caso se faça necessário, a validade do acordo de renegociação de dívida entre o Estado e a União. A propósito, a supracitada decisão do STF no MS 34.483 realça que a necessidade de que ajustes dessa jaez devam operacionalizar-se em um ambiente de diálogo institucional, desde que o Poder Executivo sinalize o montante relativo à eventual limitação e demais Poderes, no exercício de sua autonomia administrativa, promovam os cortes necessários em suas despesas para se adequarem aos limites constitucionais e legais conforme sua conveniência e oportunidade.

Modificação no parágrafo único do art. 34, correspondente ao parágrafo único do art. 33 do PL original

Aqui, a alteração proposta pelo Parlamento implica uma significativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ampliação do número de emendas parlamentares impositivas - EPIs (previstas inicialmente 35 por deputado – portanto, 40 deputados, 1.400 emendas; para 60 emendas por deputado – 2.400 emendas), impondo também um valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem preocupar-se com sua incompatibilidade com disposto pelo PPA 2020-2023 (Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019), que estabeleceu 35 emendas por parlamentar, algumas com valores inferiores ao mencionado. A título ilustrativo, mencionam-se as seguintes emendas, inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constantes no Anexo III, do citado ordenamento: 616, 149, 1176, 1190, 1191, 1193, e 134.

Com efeito, além da pertinência temática das emendas com a proposição original, não são admitidas pela ordem constitucional vigente emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual, conforme disposição do art. 166, § 4º da CRFB, reproduzido pelo art. 122, § 3º, da CESC, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

[...]

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

A propósito, o STF já orientou, na ADI-MC 1050 MC (Rel. Celso de Mello, j. em 21/09/1994), sobre o poder de emendar: "(c) *tratando-se de projetos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política".

Ademais, ao suprimir a vinculação, como regra, de emenda parlamentar impositiva a a um determinado objeto (mantendo apenas a vinculação ao beneficiário), a emenda viola o princípio da vinculação, constante da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, inserto no art. 8º, parágrafo único, e no § 2º do art. 25, especificamente quanto às transferências voluntárias, que preceituam:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
[...]

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Sobre a natureza jurídica das emendas impositivas no âmbito da lei orçamentária, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no sentido de que constituem transferências voluntárias:

O fato é que, pelo teor dos dispositivos da EC 86/2015 e das demais regras constitucionais e legais de Direito Financeiro e Orçamentário, e conforme bem esclarecido no parecer do MP/TCU, as verbas oriundas de emendas parlamentares individuais, conquanto tenham relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



suas programações, não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias previstas em lei ou na Constituição, tais como as relativas aos fundos de participação dos Estados e Municípios e outras afins. A verbas [sic] das EPLs, na medida em que dependem de diversos condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), não geram para o seu destinatário direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos [...]" (ACÓRDÃO Nº 287/2016 TCU Plenário, Processo TC 017.019/2014-1).

Segundo Carlos Valter Nascimento, "os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, desde que haja previsão legal. Entretanto, sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso" (NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68).

De acordo com o § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto nº 127/2011, a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; [...]. Outrossim, a alteração contradiz o próprio inciso II do mesmo art. 34 do projeto, que exige a descrição do objeto, assim como o § 3º do art. 36.

Portanto, ante a incompatibilidade da proposição com o PPA, e o desacordo com as referidas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da contradição interna do dispositivo, manifesta-se pela oposição de veto ao parágrafo único do art. 34.

Art. 35 (antigo 34)

Por emenda parlamentar, reduziu-se, mais uma vez, o percentual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



destinado à saúde e à educação, pelas emendas parlamentares impositivas (EPI), de 25% (na proposição original) para 20% (vinte por cento).

Cabe historiar que, na LDO 2019 (Lei n. 17.566/2018) e na LDO 2020 (Lei n. 17.753/2019), as EPIs destinavam: I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde; II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e III – no máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções (arts. 38 e 35, respectivamente).

Contudo, diferentemente da Constituição Federal, que impõe, no seu art. 166, § 9º (incluído pela EC n. 86/2015), que metade do percentual das EPIs será destinada a ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Estadual, em seu dispositivo correlato (art. 120, § 9º), não reproduziu tal comando, preceituando apenas que "as emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo".

Destarte, abstraindo-se a análise de possível inconstitucionalidade da própria EC n. 74/2017, que alterou a CESC/89, por falta de simetria federativa com a Constituição Federal, tem-se que a Constituição Estadual não veda ao Parlamento a definição, pela LDO, dos percentuais mínimos que os próprios Deputados Estaduais destinarão à área de saúde e demais, razão pela qual não verifica, nesta análise restrita ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2021, óbice à sanção governamental.

Arts. 36 e 37

Transcreva-se a redação dos arts. 36 e 37, inseridos por emenda parlamentar:

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas, apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser realizadas nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



seguintes modalidades:

I - destinando recursos a órgãos e entidades da Administração Pública constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - **destinando recursos diretamente aos municípios independente de celebração de convênio ou de instrumento congênere por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios FUNDAM;** e

III - destinando recursos para entidades sem fins lucrativos por meio de transferência voluntária a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas a que se refere o inciso I do art. 36, apresentadas conforme determina o art. 35, ambos desta lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas.

§ 1º As emendas a que se refere o caput, serão apresentadas no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão:

I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; e
II destinados às seguintes funções:

- a) função código 20 agricultura;
- b) função código 06 segurança Pública;
- c) função código 10 saúde; e
- d) função código 12 educação.

§ 3º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.

Especificamente sobre o inciso II do art 36, que prevê modalidade de destinação de recursos por EPI ao projeto de lei orçamentária anual, diretamente aos municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios – FUNDAM, constata-se que a disposição encontra fundamento de validade no art. 120-C da CESC, incluído pela EC n. 78/2020, o qual dispõe:

Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros **aos Municípios**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, **serão considerados transferências especiais** a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, **ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congêneres.**

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 2º As emendas de que trata o caput poderão ser pagas de forma parcelada até o final de cada exercício financeiro.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias nºs 17.698, de 16 de janeiro de 2019 e 17.875, de 26 de dezembro de 2019, serão pagas até o final do exercício financeiro de 2020.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas constantes na Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 serão reinseridas na lei orçamentária a ser executada em 2021 e serão pagas neste exercício financeiro.

Tal emenda à Constituição do Estado, por sua vez, ampara-se na EC n. 105/2019 à Constituição Federal, a qual inseriu o seguinte art. 166-A:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - **transferência especial;** ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e**
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.**

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;**
- II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e**
- III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.**

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e**
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.**

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Como se pode extrair, foi introduzida na ordem constitucional relativa às finanças públicas e ao orçamento uma modalidade de transferência especial, no caso de emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Marcus Abraham, ao abordar o tema das transferências voluntárias, regulamentadas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comenta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por sua vez, o inciso II deste parágrafo primeiro, que trazia como requisito a "formalização por meio de convênio", foi vetado ao argumento de que o estabelecimento dessa exigência em lei complementar comprometeria importantes programas, onde a eliminação da figura do convênio proporcionou notável avanço quantitativo e qualitativo, além de inviabilizar futuras experiências de simplificação de procedimentos no âmbito da Administração Pública, em programas onde aquele instrumento mostra-se progressivamente dispensável ou substituível por outros mais modernos e eficazes. Para tanto, citou-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola, que atingiram grau de descentralização sem precedentes na história.²

A transferência especial representa, de fato, uma nova modalidade de procedimento para transferências oriundas de tais emendas individuais ao orçamento. Não exigem a apresentação de plano de trabalhos ou de projetos, podendo os beneficiários utilizar os recursos utilizá-los de forma discricionária, sem vinculação, desde que os apliquem nas áreas finalísticas de sua competência, *ex vi* do inciso III do § 2º do art. 166-A da CRFB. E, como pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, transfere a esfera de fiscalização e controle, que antes era de competência federal, para a esfera estadual, passando a caber tal missão aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, Ministério Público Estadual, Controladorias-Gerais e órgãos de controle interno do Estados e Municípios, impondo-se a necessidade de adaptação e regulamentação própria de sistema de gestão, fiscalização e monitoramento que atenda as peculiaridades dessa transferência especial, essencial para o controle da transparência do uso dos recursos públicos.

Registra-se que essa modalidade reforça entendimento existente no sentido de que as transferências decorrentes dessas emendas individuais

² ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 196. No exemplo citado, os recursos destinados aos dois programas "são transferidos automaticamente pela Secretaria Executiva desse órgão [do FNDE] aos Estados, Municípios e unidades executoras de escolas públicas, sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



impositivas deve ser considerada uma modalidade *sui generis*, que não pode ser enquadrada como transferência de natureza obrigatória (constitucionais ou legais), a exemplo do FPE e FPM, do PNAE ou fundo a fundo no âmbito do SUS, tampouco como transferência voluntárias, como os convênios, contratos de repasse e termos de parceria.³

Nota-se, porém, que a Emenda à Constituição Estadual não reproduziu a norma da Constituição Federal em sua totalidade, na medida em que esta determina que nessas modalidade de transferência especial os recursos destinados pela EPIs serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º, ou seja, pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, isto é, vedada a aplicação dos recursos para pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida.

De todo modo, de acordo com o art. 167, X, da CRFB (e art. 123, XI da CESC), corroborado pelo art. 25, § 1º, III, é vedada a realização de transferências voluntárias de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios, além de outras exigências estabelecidas na LDO.

Destarte, abstraindo-se a análise de uma possível inconstitucionalidade da própria EC n. 78/2020, que alterou a CESC/89, por falta de simetria federativa com a Constituição Federal, tem-se que a Constituição Estadual não impôs que 70% (setenta por cento) das transferências especiais devam ser aplicados em despesas de capital, razão pela qual não verifica, na presente análise, limitado ao projeto de LDO

³ PARECER PLENÁRIO n. 00001/2019/CNU/CGU/AGU: As EPIs não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza *sui generis*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



para 2021, obstáculo à sanção.⁴

Logo, nesse particular, também não parece haver inconstitucionalidade do projeto de LDO, face aos termos do art. 120-C da Constituição Estadual.

Anote-se, ainda, quanto ao art. 37, § 3º, que a possibilidade de as transferências voluntárias relacionadas com emendas impositivas serem inscritas em restos a pagar também já ocorre no plano federal.

Art. 38

Ainda no que diz respeito às emendas parlamentares impositivas, não se detecta óbice constitucional à sanção do art. 38, introduzido durante a tramitação legislativa, por emenda de origem parlamentar. Eis o dispositivo:

Art. 38. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida -RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida -RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional.

§ 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados à função saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

Pela regra, se for verificado aumento de arrecadação em relação àquela

⁴ Notadamente *in casu*, em que poderá ser dada interpretação conforme à Constituição Federal de modo que seja observado o art. 166-A, §§ 1º e 5º, da CF/88, de modo a preservar a validade do dispositivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estimada na LOA, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, do mesmo modo que o art. 33, 2º, prescreve que se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Consoante asseverado sobre os duodécimos, a partir do decidido nas ADIs 4663 e 3652, o STF compreende que a LDO, como norma orientadora da lei orçamentária, pode prever a previsão de distribuição proporcional, entre órgãos autônomos e Poderes, de quaisquer acréscimos na receita do Estado advindos de *excesso de arrecadação*, não viola o postulado da razoabilidade ou o princípio da separação de poderes, porque não existe risco real de engessamento do Poder Executivo, e, ademais, o regime de limitação de empenho previsto no art. 9º da LRF, por representar um *ônus* imposto igualmente aos poderes autônomos e independentes, legitima a repartição do *bônus* por sistemática proporcional.

Compreende-se que o raciocínio é válido para eventual repartição proporcional do excesso de arrecadação com as EPIs, guardando a proposta, de resto, pertinência temática com a proposição original.

Art. 56

O *caput* do art. 52 do projeto encaminhado pelo Executivo previa que os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de requisitos constantes dos seus incisos. Por sua vez, o parágrafo único declara que os projetos de lei ou as medidas provisórias de que trata o *caput*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

A alteração da redação original, mediante emenda parlamentar, não modificou o conteúdo normativo do artigo, renumerado para 56, porquanto a medida provisória possui força de lei, consoante o disposto no art. 62 da CRFB e, por simetria, no art. 51 da CESC, que asseguram a prerrogativa do Governador do Estado de adotar tal instrumento em casos de relevância e urgência, além do que a matéria não se encontra dentre aquelas em que a ordem constitucional veda a edição de medidas provisórias, razão pela qual parece não haver obstáculo à sanção do art. 56 e de seu parágrafo único.

Registre-se que recentemente o STF julgou inconstitucional o art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que previa hipóteses de reserva de lei complementar não contidas na Constituição Federal, entre as quais a matéria relativa ao regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira. (ADI 5003, Rel. Luiz Fux, j. em 05/12/2019, publ. em 19/12/2019).

Lembre-se que cabe à LDO o papel enunciado pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, que condiciona a criação de despesas com pessoal da Administração Pública à “*autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*”.

Emendas ao Anexo II

Quanto às emendas individuais ao Anexo II de Metas e Prioridades, uma vez aprovadas em face da compatibilidade com as subações previstas no PPA, não compete a este jurídico manifestar-se sobre eventual existência de contrariedade ao interesse público.

Assinala-se, de resto, a quantidade de emendas ao projeto original



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



sujeitas à apreciação e emissão de parecer em exíguo prazo pode ensejar a impossibilidade de detectar à exaustão latentes vícios de constitucionalidade, o que não impede que uma análise ulterior mais acurada possa eventualmente diagnosticar alguma outra nulidade constitucional, que, como se sabe, não se convalida pela sanção governamental.

Registra-se, por fim, que a admissibilidade de impugnação, em sede de controle abstrato, de *leis orçamentárias* foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIn nº 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Concretizando essa nova orientação, a admissibilidade de ADI especificamente contra Lei de Diretrizes Orçamentárias foi assentada pelo Plenário do STF no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 3.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, superando-se os precedentes até então proferidos na ADIn nº 2.484-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 19/12/2001, e na ADIn nº 2.535-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19/12/2001.

Ante o exposto, opina-se no sentido da aposição de veto às disposições dos arts. 10 e 16, § 2º, 34, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 0140.1/2020, não se vislumbrando óbices constitucionais à sanção das demais disposições constantes do projeto de LDO aprovado pela Assembleia Legislativa.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 11823/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei n. 0140/2020. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de Projeto de Lei. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências. Art. 165, § 2º da CRFB e art. 120, § 3º, da CESC. Emendas Parlamentares. Necessidade de pertinência temática com o projeto original (art. 165, § 8º da CRFB - STF, ADI 1050) e compatibilidade com o Plano Plurianual. Art. 166, § 4º, da CRFB e art. 122, § 3º, da CESC. Recomendação de aposição de veto às disposições dos arts. 10 e 16, § 2º, 34, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 0140.1/2020. Manifestação pela inexistência de óbices constitucionais à sanção das demais disposições constantes do projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 11823/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências. Art. 165, § 2º da CRFB e art. 120, § 3º, da CESC. Emendas Parlamentares. Necessidade de pertinência temática com o projeto original (art. 165, § 8º da CRFB - STF, ADI 1050) e compatibilidade com o Plano Plurianual. Art. 166, § 4º, da CFRB e art. 122, § 3º, da CESC. Recomendação de aposição de veto às disposições dos arts. 10 e 16, § 2º, 34, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 0140.1/2020. Manifestação pela inexistência de óbices constitucionais à sanção das demais disposições constantes do projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 431/20-PGE** da lavra dos Procuradores do Estado Dr. Evandro Régis Eckel e Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 431/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado